



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 01 de julho de 2021 - Edição nº 121/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 30 de junho de 2021


Publicação: Quinta-feira, 01 de julho de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	31
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	81

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 372/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 005034/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, matrícula nº 97.061-1, para exercer o encargo de Fiscal do Acordo de Cooperação Técnica SRTb-PI nº 01/2021, celebrado entre a União por intermédio da Superintendência Regional do Trabalho no Piauí e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º - Designar o servidor HAMYFRANCI BRITO MENESES, matrícula nº 97.258-4, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Acordo.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 373/2021

Altera Portaria nº 1.123/2018.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 017/2021-EGC, protocolado sob o nº 010990/2021,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 1.123/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 223/2018, de 04 de dezembro de 2018, designando os servidores para comporem o Comitê de implantação do Programa de Gestão por Competências do TCE/PI, conforme demonstrativo abaixo.

Matrícula	Servidor(a)	Encargo
97.064-6	Maria Valéria Santos Leal	Coordenação
98.598	Paulo Ivan da Silva Santos	Membros
80.687-0	Jorge Félix dos Santos Filho	
96.461-1	Lucine de Moura Santos Pereira Batista	
97.668-7	Débora Jamile Canuto Oliveira	
97.861-2	Eveline da Silva Oliveira	
98.260-1	Hernane Castro de Andrade	
98.314-4	Leonardo Santana Pereira	

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 374/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 005768/2021,

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, matrícula nº 98.091-9, para exercer o encargo de Fiscal do Termo do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º - Designar a servidora CAROLLINE LEITE LIMA VASCONCELOS, matrícula nº 98.288-1, para exercer o encargo de Suplente do referido Acordo.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 379/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 010022/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula nº 97.126-0, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00009.

Art. 2º - Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97.131-6, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 380/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital 01/2020, para comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da publicação, na sede deste TCE/PI para assumirem as vagas para os quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme o item 8 e 8.1 do referido edital.

Administração

Classificação	Nome do Candidato
04	Denis Allyson Cunha e Silva
05	Maria Natália de Oliveira Sousa

Ciências Contábeis

Classificação	Nome do Candidato
17	José Tiago da Silva
18	Ester Wyllanna Ferreira de Oliveira
19	Lais dos Santos Rodrigues
20	Bruno William Vasconcelos Feitosa
21	Tiago Gomes Fontenele Neto
22	Nicolle Pontes dos Santos Martins
23	José Allan de Andrade dos Santos
24	Juvencio José de Sousa Neto
25	Emanoel Kaynan Leal Lima
26	Larissa Moreira Reis Borges da Silva

Direito

Classificação	Nome do Candidato
17	Jaine Ferreira da Silva
18	Vitória Moura Oliveira
02 PNE	Claudete Alves da Silva Oliveira

19	Ana Renata Chaves Barbosa
20	Brígida Luanne da Silva Alves
21	Ellen Gabrielle Freire do Nascimento
22	Rafaela Luzardo de Miranda Soares
23	Victória de Araújo Costa Rodrigues
24	João Victor Fontinele da Silva
25	Amanda Maria da Rocha Lima
26	Ana Maria Otaviano Ramos

Ciências da Computação

Classificação	Nome do Candidato
05	Willy de Oliveira Silva
06	Ian Luccas Araujo
07	Gabriel Costa Campos de Sousa
08	João Lucas Silva Mota

Economia

Classificação	Nome do Candidato
01	Gabriele Ferreira da Silva Monte

Engenharia Civil

Classificação	Nome do Candidato
03	Rosane Maria Barbosa Sousa
04	Hylla Cristina Amaral Melo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2021

Aos trinta dias do mês de junho de 2021, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 014/2021, em favor do Capitão Marconi Monteiro Martins, portador do CPF nº 616.023.703-97 e Sargento Elson Medeiros Pinheiros, portador do CPF nº 918.939.253-15, referente a realização de treinamento de armamento e tiro para atender à demanda da Assessoria Militar do TCE/PI, no valor de R\$ 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais), conforme consta nos autos do processo nº TC/010185/2021.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE/PI

ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA
QUARTA 8H

PLENÁRIA
QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR
HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/022559/2019

ACÓRDÃO N.º 339/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 409/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – ATI - AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2019).

RESPONSÁVEL: AVELINO MEDEIROS DA SILVA FILHO – GESTOR - 01/01 A 02/05/2019

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DOS CONTRATOS NO SISTEMA CONTRATOS WEB; ATRASO DE DOCUMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS; IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS; EXECUÇÃO CONTRATUAL EM DESACORDO COM O AVENÇADO EM RAZÃO DOS PAGAMENTOS ATRASADOS; DIVERGÊNCIAS DE VALORES ENTRE O SALDO BANCÁRIO (EXTRATO) E CONTÁBIL (SIAFE); IRREGULARIDADES DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS; INEXISTÊNCIA E/OU DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICA ESTADUAL DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ; ATRASO DE DOCUMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS.

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos e fundamentos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão - ATI - Agência de Tecnologia da Informação do Piauí (FMS) na gestão do Sr. Avelino Medeiros da Silva Filho (01/01 a 02/05/2019), exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Determinações aos responsáveis. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Ausência de cadastramento dos contratos no sistema Contratos Web; • Atraso de documentos das prestações de contas mensais; • Irregularidades na locação de veículos; • 1 Execução contratual em desacordo com o avençado em razão dos pagamentos atrasados; • Divergências de valores entre o saldo bancário (extrato) e contábil (SIAFE); • Irregularidades de Pessoal - Ausência de servidores efetivos; • 1 Inexistência e/ou descumprimento de Política Estadual de Informática e de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí; • 1 Atraso de documentos das prestações de contas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 3), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23), nos termos seguintes: a) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas de gestão da Agência de Tecnologia da Informática do Estado do Piauí – ATI e do Fundo de Informática do Piauí - FIPI, referentes ao exercício de 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) aplicação de multa de 200 UFR/PI ao Sr. Avelino Medeiros da Silva Filho, Diretor Geral da ATI/PI no período de 01/01 – 02/05/2019, com fulcro no art. 79, incisos I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI); c) aplicação de multa de 200 UFR/PI ao Sr. Antônio Torres da Paz, Diretor Geral da ATI/PI no período de 02/05 – 31/12/2019, com fulcro no art. 79, incisos I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI); d) determinações aos responsáveis para apresentarem os demonstrativos dos saldos bancários e contábil, referentes ao exercício de 2019, elaborados em estrita observância legal; e) recomendações ao atual gestor da ATI/PI para que se abstenha de realizar contratação de pessoal não aprovado mediante Concurso Público (art. 37, II, CF/88) ou em processo seletivo para atender necessidade

temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/88); f) encaminhamento do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, ao órgão de Controle Interno Estadual para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evidente reincidência dessas irregularidades.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária virtual nº 19, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/022559/2019

ACÓRDÃO N.º 340/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 409/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – ATI - AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2019).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO TORRES DA PAZ – GESTOR - 02/05 – 31/12/2019

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRATUAL EM DESACORDO COM O AVENÇADO EM RAZÃO DOS PAGAMENTOS ATRASADOS;

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Execução contratual em desacordo com o avençado em razão dos pagamentos atrasados; • Divergências de valores entre o saldo bancário (extrato) e contábil (SIAFE); • Inexistência e/ou descumprimento de Política Estadual de Informática e de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí; • Atraso de documentos das prestações de contas mensais.

DIVERGÊNCIAS DE VALORES ENTRE O SALDO BANCÁRIO (EXTRATO) E CONTÁBIL (SIAFE); INEXISTÊNCIA E/OU DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICA ESTADUAL DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ; ATRASO DE DOCUMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSASIS.

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos e fundamentos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão - ATI - Agência de Tecnologia da Informação do Piauí (FMS) na gestão do Sr. Antônio Torres da Paz, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Determinações aos responsáveis. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 3), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23), nos termos seguintes: a) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas de gestão da Agência de Tecnologia da Informática do Estado do Piauí – ATI e do Fundo de Informática do Piauí - FIPI, referentes ao exercício de 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) aplicação de multa de 200 UFR/PI ao Sr. Antônio Torres da Paz, Diretor Geral da ATI/PI no período de 02/05 – 31/12/2019, com fulcro no art. 79, incisos I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI); d) determinações aos responsáveis para apresentarem os demonstrativos dos saldos bancários e contábil, referentes ao exercício de 2019, elaborados em estrita observância legal; e) recomendações ao atual gestor da ATI/PI para que se abstenha de realizar contratação de pessoal não aprovado mediante Concurso Público (art. 37, II, CF/88) ou em processo seletivo para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/88); f) encaminhamento do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, ao órgão de Controle Interno Estadual para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evidente reincidência dessas irregularidades.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária virtual nº 19, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos.

Relator

PUBLICAR POR INCORREÇÃO.

Em virtude de erro material/fácil percepção, incluo novo Acórdão para republicar. Onde se lia “TC/016437/2018”, leia-se TC/014270/2014.

ACORDÃO Nº 126/2021 - SPC

DECISÃO N.º 136/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ARTS. 6º, DA EC Nº 41/03 C/C O ART. 2º DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS AMORIM REIS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Fundamentando-se per relationem, conforme permissão contida no art. 238 do RITCE/PI, utilizando-a como as minhas razões de decidir VOTO concordando com o parecer ministerial pelo registro do presente ato concessório de aposentadoria concedida pela Portaria nº 1219/2019 – Piauí Previdência, reestabelecendo a aposentadoria do servidor (peça 36, fl. 12), devidamente publicada no D.O.E. de nº 77 de 25 de abril de 2018 (peça 36, fl. 13), CONDICIONADO ao trânsito em julgado da decisão de mérito do MS nº 2018.0001.002033-7 TJ-PI.

Sumário: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo

de Contribuição com Proventos Integrais. Julgar legal a Portaria nº 1.219/2018. Autoriza o registro. Decisão unânime.

PROCESSO TC/004200/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 917/2017, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/014270/2014, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22 do processo TC/014270/2014, a Decisão Monocrática nº 267/2017-GDC de 30/08/2017, que não conheceu o Pedido de Reexame por não atender as disposições contidas nos arts. 406 e 428 do RITCE, às fls. 01/03 da peça 05 do processo TC/018977/2017, o Ofício nº 534/17-DP/AP de 18/10/2017, à fl. 01 da peça 26 do processo TC/014270/2014, a Portaria nº 2.176/2017-PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 20/11/2017, que tornou sem efeito a Portaria nº 21.000-819/2014 de 11/07/2014 que aposenta o interessado, à fl. 75 da peça 31 do processo TC/014270/2014, a decisão judicial extraída dos autos do Mandado de Segurança nº 2018.0001.002033-7 TJ-PI, em favor do Sr. José Carlos Amorim Reis (CPF nº 077.496.603-30), restabelecendo os efeitos da Portaria nº 21.000-819/2014 de 11/07/2014, às fls. 05/09 da peça 34 do processo TC/014270/2014, a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 37 do processo TC/014270/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 38, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 42 do processo TC/014270/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 1.219/2018-PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 18/04/2018 (fl. 12 da peça 36 do processo TC/014270/2014), publicada na página 17 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 77 de 25/04/2018 (fl. 13 da peça 36 do processo TC/014270/2014), que, ao restabelecer os efeitos de ato concessório inicial (Portaria nº 21.000-819/2014 de 11/07/2014, às fls. 60/61 da peça 02 do processo TC/014270/2014), concede ao Sr. José Carlos Amorim Reis (CPF nº 077.496.603-30) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (com direito à paridade), no valor mensal de R\$ 4.818,38 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “CONDICIONADO ao trânsito em julgado da decisão de mérito do MS nº 2018.0001.002033-7 TJ-PI”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão virtual da Primeira Câmara nº 7 em Teresina, 9 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
 Conselheiro Luciano Nunes Santos
 Relator

ACÓRDÃO Nº 345/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 412/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA/PI (EXERCÍCIO 2017)

DENUNCIANTE(S): ANTÔNIO RÔMULO LOPES DA COSTA – AUTÔNOMO

DENUNCIADO(S): OSVALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO DENUNCIADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709); NAIZA PEREIRA ALENCAR (OAB/PI Nº 12.411); MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA (OAB/PI Nº 18.406)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: ADITAMENTO ILEGAL DO CONTRATO. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO.

1. Considerando que a contratação ilegal da empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA, com base em decreto irregular, sem processo de dispensa de licitação; Considerando o aditamento ilegal do contrato emergencial; Considerando que a despesa sem prévio empenho; Consideração que a contratação indevida de empresa cujas sócias administradoras são primas da Secretária de Saúde do Município, claramente uma conduta carregada pelo direcionamento, favorecimento pessoal e dano presumido ao erário pela ausência de competitividade como já é pacífico no STJ; Considerando que o acúmulo ilegal dos cargos pela Secretária de Saúde, Sr. Gabryella Pereira da Silva Camarço; Considerando que resta descrita a dispensa indevida de licitação, prática que pode caracterizar crime contra a administração pública, art. 891 da Lei nº 8.666/93, devendo o Ministério Público Estadual ser notificado do conteúdo do presente processo para as

ações cabíveis; VOTO, ratificando o Ministério Público de Contas pela (o): a) Procedência total da denúncia; b) Aplicação de multa ao gestor, Sr. Osvaldo Bonfim de Carvalho, de 500 UFR/PI ao com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Res. TCE nº 13/2011.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Nazária-PI (Exercício Financeiro de 2017). Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela Procedência. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 07, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 25, a sustentação oral da Advogada Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/11 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Osvaldo Bonfim de Carvalho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

ACÓRDÃO Nº 346/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 414/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2019)

REPRESENTADO(S): VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: SÍTIO ELETRÔNICO DESATUALIZADO. NÃO ATENDIMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, QUANTO AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS, OBRIGATÓRIAS E RECOMENDADAS.

1. O sítio eletrônico do município encontra-se desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência, não cumprindo, assim, com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir. A análise detalhada do checklist realizada no dia 14/03/2019 (Peça 2) e reiterada nos dias 15 e 18 do mesmo mês constatou que não foram disponibilizadas na internet as informações, em tempo real e de modo satisfatório, que não se limitam às receitas e às despesas exigidas no parágrafo único, II, do art. 48, da LRF, alcançando outras áreas de gestão, tais como os registros de repasses e transparências financeiras, licitações, contratos celebrados, programas, ações e projetos dentre outros, que consequentemente, não estão sendo observadas, de modo efetivo, pelo Município.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Gibués/PI (Exercício Financeiro de 2019). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela Procedência parcial. Determinação de recomendação ao atual gestor. Decisão unânime.

PROCESSO TC/004879/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14 do processo TC/004918/2019 e fls. 01/31 da peça 26 do processo TC/022270/2019, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 32 do processo TC/022270/2019, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 do processo TC/004918/2019 e às fls. 01/28 da peça 35 do processo TC/022270/2019, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que requereu o prazo legal para a juntada do instrumento procuratório e se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/30 da peça 39 do processo TC/022270/2019, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual Prefeito Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa nº 03/2015.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

ACÓRDÃO Nº 347/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 415/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO 2020)

REPRESENTADO(S): JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL; E EDUARDO RODRIGUES ALVES – PREGOEIRO DA CPL

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 18.884/2020; 18.895/2020; 18.901/2020; 18.902/2020 E 18.966/2020, DA NOTA TÉCNICA TCE Nº 01/2020 E OS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 37/20, Nº 38/20 E Nº 39/20, QUE DISPÕEM SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

1. Em razão de a abertura da licitação ter sido prevista para ocorrer em período no qual estavam vigentes recomendações governamentais de isolamento social, em que o mercado encontrava-se praticamente fechado, a situação pode acarretar prejuízo erário, uma vez que a competitividade fica limitada, prejudicando a participação de prepostos e potenciais licitantes nas licitações e até mesmo a formulação das propostas.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI (Exercício Financeiro de 2020).

Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela Procedência parcial. Expedição de recomendação ao atual gestor: Decisão unânime.

PROCESSO TC/013220/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 124/2020-GLN, às fls. 01/10 da peça 03, a Decisão Plenária nº 398/20-EX, à fl. 01 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 22, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI para que, havendo a necessidade de realizar sessões presenciais de licitações, observe e cumpra estritamente o disposto nos Decretos Estaduais e Municipais vigentes, assim como na Nota Técnica TCE nº 01/2020 e demais normativos que regulamentem o tema, com o fim de orientar pedagogicamente o órgão licitante de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 348/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 416/2021.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS/PI (EXERCÍCIO 2019).

REPRESENTADO(S): LEONARDO DE MORAIS MATOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: A EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL NÃO ESTÁ PREVISTA LEI 8.666/1993 COMO DOCUMENTO NECESSÁRIO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO.

1. O rol de documentos exigidos pelo artigo 31 da Lei 8.666/93 é taxativo, razão pela qual qualquer documentação exigida que não esteja prevista nas elencadas no referido artigo, além de contrariar a lei de licitações, não honra o que preceitua o princípio da legalidade, o qual deve ser obrigatoriamente obedecido pela Administração Pública.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Gibués/PI (Exercício Financeiro de 2019). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela Procedência. Aplicação de multa. Determinação de recomendação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 02, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 14, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Leonardo de Moraes Matos (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 250 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Gilbués-PI para que, considerando o vício evidenciado no edital do Pregão Presencial nº 018/2019, anule o referido procedimento licitatório, bem como o contrato decorrente do referido pregão e promova, com tempo hábil, uma nova licitação para o aludido objeto, corrigindo-se as falhas constatadas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Gilbués-PI para que nas licitações futuras, em homenagem ao princípio constitucional da ampla competitividade, abstenha-se de incluir cláusulas restritivas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 59/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 414/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2019), PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/004918/2019 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA - PREFEITO

ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. FALHA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. PUBLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) FORA DO PRAZO. - PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS. INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB. AVALIAÇÃO IDEB. AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI (exercício financeiro de 2019). Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/007947/2018

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório: Atraso no ingresso de documentação (LOA e Anexo de metas Fiscais); Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Piauí; Atraso no ingresso da prestação de contas mensal - Sagres Contábil e Folha; Ausência de contabilização de receitas – ajustes; Baixa arrecadação de receita de capital; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros; Distorção Idade Série: Anos Iniciais 10,9% e Anos Finais: 27,6%; Déficit na execução orçamentária – R\$ 203.041,65; Demonstrativo financeiro - divergência entre informações do sagres Contábil e Balanço Geral; Divergência entre os valores dos Recebimentos Extraordinários do Balanço Financeiro de o Demonstrativo da Dívida Flutuante; - Demonstrativo patrimonial - divergência entre informações do Sagres Contábil e Balanço Geral; Demonstrativo das variações patrimoniais – divergências entre informações do Sagres Contábil e Balanço Geral; Não atingimento da meta do Resultado Primário e Resultado Nominal; Portal da Transparência – Resultado Mediano com a nota 62,83% - Resultado Mediano; Processo de representação (TC-004918/2019) – apensado ao presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 26, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 35, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que requereu o prazo legal para a juntada do instrumento procuratório e se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

ACÓRDÃO Nº 256/2021-SSC

DECISÃO: Nº 275/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBAS/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: SIDILENO CORREIA MAIA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM MEIO ELETRÔNICO. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS RECURSOS PRÓPRIOS REPASSADOS E RECEBIDOS. MANUTENÇÃO DAS FALHAS EM COMENTO.

1.A defesa do gestor não logrou êxito em comprovar a superação das falhas apontadas pela Divisão Técnica.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Guaribas. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1)Inexistência do Portal da Transparência em meio eletrônico; 2)Pagamentos de serviços jurídicos e contábeis fundamentado irregularmente em processos de inexigibilidade; 3)Divergências entre os recursos próprios repassados e recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), concordando com o parecer ministerial (peça nº16), da seguinte forma: a) pelo julgamento

de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Guaribas, na gestão do Sr. Sidileno Correia Maia, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) pela aplicação de multa ao gestor supracitado, prevista no art. 79, incisos I e II da Lei supracitada, no valor de 200 UFR, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) Pela emissão das recomendações solicitadas pela DFAM (fl. 14 – peça 02), quais sejam: 1. que o gestor proceda à implantação e alimentação em tempo real do sítio eletrônico de acesso público, disponibilizando todas as informações e documentos conforme exigido na Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação; 2. que, ao contratar assessoria/consultoria jurídica e contábil para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, o gestor realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº015, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/001893/2020

ACÓRDÃO Nº 261/2021 - SSC

DECISÃO: 281/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

OBJETO: TRATA-SE DE DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA JERUSALÉM EIRELI, CNPJ Nº 12.050.084/0001-57, CONTRA ATOS

ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA, NOTICIANDO A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 2020.01.13.01 QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A SEREM DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA – PI.

DENUNCIANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA JERUSALÉM EIRELI.

DENUNCIADOS: FRANCISCO ARAÚJO GALENO (PREFEITO MUNICIPAL) E TAYNAN ALBUQUERQUE DE SOUSA (PREGOEIRA).

ADVOGADO(S): ANTÔNIO EDIVAR ROCHA SILVA JÚNIOR (OAB/PI Nº 8.066) (PROCURAÇÃO - PEÇA 10, FLS. 07, PELO PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CANCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1.O arquivamento da aludida Denúncia é devido, em razão do cancelamento do processo licitatório, que ensejou a perda do objeto do mesmo.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Luís Correia. Exercício de 2020. Unânime – Decidiu a Segunda Câmara pelo arquivamento por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte forma: com fulcro no art. 185, II, a, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), pelo arquivamento deste processo de Denúncia (TC/001893/2020), em razão de ter sido constatada a perda do objeto, tendo em vista o cancelamento do processo licitatório, restando prejudicada a análise de mérito.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).
Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo

Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC Nº. 009017/2020

ACÓRDÃO Nº. 316/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 363/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 19, DE 1º DE JUNHO DE 2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): JOSÉ HAMILTON ROCHA OLIVEIRA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Transposição de cargo. Julgamento de ilegalidade do Ato Concessório. Não autorização do Registro de Aposentadoria. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de

Contas-MPC, às fls. 01/08 da peça 04, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e com a informação da DFAP, e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 2.773/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA de 13/09/2019, à fl. 157 da peça 01) que concede ao Sr. JOSÉ HAMILTON ROCHA OLIVEIRA (CPF nº 034.223.303-30, RG nº 3.908.955, matrícula nº 038693-6) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição – art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) tendo em vista que constatou-se uma nítida transposição de cargo, já que o servidor migrou do cargo de Agente Administrativo II (Tabela Geral) para ocupar o cargo de Técnico da Fazenda Estadual (Grupo TAF), sem prévia aprovação em concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II da CF/88, o que constitui óbice ao registro do referido ato concessório de aposentadoria.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão ao interessado Sr. JOSÉ HAMILTON ROCHA OLIVEIRA (CPF nº 034.223.303-30, RG nº 3.908.955, matrícula nº 038693-6), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 017263/2019

ACÓRDÃO Nº. 337/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 404/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 21, DE 15 DE JUNHO DE 2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): IVONE BATISTA DO RÊGO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Legalidade da Portaria nº 2.423/2019 – Piauí Previdência de 13/08/2019. Autorização do Registro de Aposentadoria. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a reinformação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04 e fls. 01/05 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 2.423/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA de 13/08/2019 (fl. 127 da peça 01), publicada na página 23 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 161 de 27/08/2019 (fl. 131 da peça 01), que concede à Sra. Ivone Batista do Rego (CPF nº 208.050.633-15, matrícula nº 030437-9) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição – art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05) no valor mensal de R\$ 7.828,77 (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC-E-046229/2011

ACÓRDÃO Nº. 354/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 427/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 019, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO JULGAMENTO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RECORRENTE: BEM TEM DE SOARES E MARTINS

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO À FL. 16 DA PEÇA Nº 2).

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Pedido de Reexame referente ao julgamento da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 5), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 000925/2020

ACÓRDÃO Nº. 355/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 429/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 019, DE 10 DE JUNHO DE 2021

OBJETO: CONVÊNIO Nº 293/2010 CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA.

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: JOÃO DE DEUS RIBEIRO DOS SANTOS - PREFEITO; ELLEN GERA DE BRITO MOURA – SECRETÁRIO; ÁTILA DE FREITAS LIRA – SECRETÁRIO, HELDER SOUSA

JACOBINA - SECRETÁRIO; ALANO DOURADO MENESES - SECRETÁRIO.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 – PROCURAÇÃO À FL. 11 DA PEÇA Nº 34);

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 293/2010 celebrado com a Prefeitura Municipal de Agricolândia, Exercício Financeiro de 2020. Julgamento de Irregularidade às contas em análise. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. João de Deus Ribeiro dos Santos (Prefeito Municipal). Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 6) e o relatório (peça nº 20) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 46), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 50), nos termos seguintes: a) julgamento de Irregularidade das contas em análise, sob a responsabilidade do João de Deus Ribeiro dos Santos, Ex-Prefeito do Município de Agricolândia, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao responsável, Sr. João de Deus Ribeiro dos Santos, no montante, a teor do prescrito no art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/004366/2020

ACÓRDÃO Nº 344/2021-SPC

DECISÃO Nº 423/2021.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020.

DENUNCIADO: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA - ADVOGADO (OAB/PI Nº 18.081)

ADVOGADO DO DENUNCIADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL.

PROCESSOS APENSADO: TC/004640/2020 – AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 103/2020-GLN, PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/004366/2020 (DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020) – (AGRAVANTE: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADO DO AGRAVANTE: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5.456 E SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 994/2020, À PEÇA 18).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

REDATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 011/2020.. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não havendo nos autos elementos para aferir a má-fé do gestor, considerando, ainda, o cancelamento da licitação, ocorreu a perda superveniente do objeto, devendo o processo ser conhecido e improvido.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pelo conhecimento da denúncia. No mérito, pela sua improcedência. Decisão

Vistos, relatados e discutidos parcialmente os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 103/2020-GLN, às fls. 01/04 da peça 03, a Decisão Plenária nº 288/20, à fl. 01 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 23, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 25, a manifestação oral da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Representante do Ministério Público de Contas na presente sessão, em que, modificando o parecer acostado nos autos do processo (peça 25), requer ao Colegiado da Primeira Câmara o enfrentamento meritório da presente denúncia (opinando pela Procedência com as devidas recomendações), uma vez que as irregularidades apontadas foram analisadas pelo setor técnico desta Corte de Contas, bem como emitiu-se Medida Cautelar por intermédio da Decisão Monocrática nº 103/2020-GLN (ratificada posteriormente pela Decisão Plenária nº 288/20), o que demonstra ampla discussão sobre o objeto denunciado, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 34, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e do voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o seguinte: não há como se interpretar que o gestor agiu com intenção de errar; não há no processo elementos para aferir má-fé; o gestor tentou prestar esclarecimento e, quando convicto da irregularidade, promoveu o Estado do Piauí Tribunal de Contas Processo TC/004366/2020 Primeira Câmara – Sessão de Julgamento nº 21 de 15/06/2021. 2/2 cancelamento da licitação sem gerar efeitos negativos para municipalidade; não se entende ser coerente que dentro de uma mesma Sessão sejam julgados dois processos similares de maneira diferente (julgamento do processo da Secretaria de Administração do município de Teresina-PI, referente ao processo TC/004375/2020). Vencido o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela procedência parcial com aplicação de multa ao gestor denunciado no valor de 250 UFRPI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09). Designado para redigir o acórdão o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa..

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº 21, em Teresina, 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Redator -

PROCESSO: TC/005410/2021

ACÓRDÃO Nº 320/2021-SPL

DECISÃO Nº 380/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2017

RECORRENTE: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 04)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RAZÕES RECURSAIS DEMONSTRAM AVALIAÇÃO POSITIVA DAS CONTAS DE GOVERNO.

1. As falhas que ensejaram a decisão recorrida foram satisfatoriamente justificadas pelo recorrente.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ. (EXERCÍCIO DE 2017). Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Sousa Oliveira – OAB/PI nº 5.845, a manifestação verbal do contador Igo Santos Barros – CRC nº 7.275, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se a decisão recorrida para emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas da Prefeitura de Castelo do Piauí – exercício de 2017, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal

Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.173/20

ACÓRDÃO N.º 392/2021 - SPL

DECISÃO N.º 495/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEIS: SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS - PREFEITA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2019 SR. MARCELO COSTA E SILVA - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2020

ADVOGADOS: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB PI N.º 4.703 (REPRESENTANDO A SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 11)

DR. OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB PI N.º 12.437 (REPRESENTANDO A SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS, COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS, PÇ. N.º 21)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO MESMO VEÍCULO, SIMULTANEAMENTE, POR MAIS DE UM JURISDICIONADO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ.

A materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na utilização do mesmo veículo, simultaneamente, por mais de um município nos serviços públicos de transporte escolar.

Quanto a autoria, esta se encontra demonstrada, cabendo a responsabilidade do fato averiguado à chefe do Poder Executivo, Sr.^a Maria da Conceição Cunha Dias, já qualificada nos autos.

Sumário. Inspeção. Município de Valença do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa ao gestor. Determinações ao atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 21), o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 23), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), a sustentação oral do advogado, Dr. Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB PI nº 12.437 – que se reportou sobre as falhas elencadas, A PROPOSTA DE VOTO DO Relator (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI à gestora, Sr.^a Maria da Conceição Cunha Dias, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao atual Prefeito Municipal de Valença do Piauí, Sr. Marcelo Costa e Silva, que: a) abstenha-se de contratar veículos que já prestem serviço a outros municípios, de modo que seja alcançada maior qualidade e eficiência na prestação do serviço público municipal de transporte escolar; b) abstenha-se de contratar, ainda que por interposta pessoa, o veículo IMP/MMC L 300, ano 1997, placa BXF-0063, de propriedade da Sr.^a Rosa Maria Pereira e da Sr. Ana Maria da Silva Sousa, por falta de estrutura e qualidade físicas e legais mínimas, especialmente por colocar em risco a vida dos alunos da região, devido à prestação de serviços com qualidade abaixo do mínimo razoável, segundo parâmetros do FUNDEB (Ministério da Educação) ou, caso haja contrato vigente no presente exercício de 2021, que adote as medidas administrativas cabíveis para regularização da situação.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Notificar o atual Prefeito Municipal de Valença do Piauí, Sr. Marcelo Costa e Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove, nos presentes autos, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações anteriores, demonstrando a eventual substituição

do mencionado veículo utilizado para prestação do serviço e/ou do contratado para tanto.

Presentes: os Conselheiros Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 020 de 17 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.592/18

ACÓRDÃO N.º 393/2021 - SPL

DECISÃO N.º 497/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: SR. HUGO VICTOR SAUNDERS MARTINS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2017

ADVOGADO: DR. TIAGO SAUNDERS MARTINS – OAB PI N.º 4978 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE

PICOS PARA A LEGISLATURA 2017- 2020.

PROCESSO: TC N.º 007.665/18

No caso em exame, a análise resta prejudicada em razão término da legislatura 2017-2020.

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos edis já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

Sumário. Inspeção. Município de Picos. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção, sem manifestação de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFAM – Regional Picos (peça nº 14), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a proposta de voto do Relator (peça nº 35), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar a Inspeção, sem manifestação de mérito.

Presentes: os Conselheiros Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (impedido de atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 020 de 17 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 246/2021 - SSC

DECISÃO N.º 269/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR.ª SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. JAMES RODRIGUES DOS SANTOS OAB PI N.º 8424 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 37,FL.01)

CONTADOR: DR. LUZIMAN VELOSO BARBOSA CRC PI N.º 6027

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 002.553/2018 – INSPEÇÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRANSPORTE ESCOLAR. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS.

Em relação à subcontratação irregular de transporte escolar, é inquestionável a ilicitude da subcontratação total dos serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar. Além disso, os autos demonstraram que a subcontratação ocorreu em detrimento da qualidade do serviço de veículos inadequados para o transporte de alunos. Contudo, é oportuno destacar que os valores dispendidos não apresentam disparidades em relação àqueles praticados no mercado, bem como a necessidade do transporte e o fato de ter sido executado, atingindo sua finalidade.

Quanto ao pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos, constata-se que as dívidas pagas em atraso referem-se a exercícios anteriores e que foram adotadas medidas no sentido de quitar tais obrigações.

Sumário. Município de Pajeú do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal. Aplicação de Multa à gestora. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Subcontratação irregular do transporte escolar: Contatou-se que foi empenhado com locação de veículos destinados ao transporte escolar o montante de R\$ 298.727,90 (duzentos e noventa e oito mil setecentos e vinte e sete reais e noventa centavos), tendo como credor T L de Carvalho Lopes EPP, sendo que o valor contratado pela realização do Pregão n.º 003/2018, atingiu o montante de R\$ 359.352,00 (trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais). Ato contínuo, foi informado que o município apresentou a relação dos veículos contratados, com seus respectivos proprietários e condutores, sendo que em nenhum momento apareceu o nome da empresa contratada como titular dos veículos locados para atender ao transporte escolar. Por fim, na análise do processo de contratação, bem como dos pagamentos realizados, verificou-se, no exercício financeiro de 2018, a subcontratação total dos serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar, não admitida no edital ou no contrato, ocasionando preço elevado e dano ao erário e ensejando motivo de rescisão contratual, conforme artigo 78, VI da Lei Federal n.º 8.666/93. b) Veículos inadequados utilizados no transporte escolar: Constatou-se, in loco, que os veículos terceirizados sub locados utilizados no transporte de alunos são inadequados, não atendendo aos critérios do CTB e FNDE. Foi realizada uma verificação por amostragem desses veículos, acompanhada de check list e entrevista aos condutores, e verificou-se que os mesmos não atendem as exigências legais, regulamentares e de segurança tais como: apresentação diferenciada contendo a palavra ESCOLAR, equipamento registrador de velocidade e tempo (tacógrafo) e cinto de segurança entre outros, conforme registros fotográficos nas fls. 11/12, peça 02. c) Ausência de rotina e procedimentos no órgão de controle interno: A Controladoria Geral do Município de Pajeú foi criada em 27.02.2004, através da Lei Municipal n.º 061/2004, com estrutura organizacional composta por Direção Superior e Execução. Nesse contexto, a Secretaria do Tribunal com o intuito de verificar a instituição, estrutura e funcionamento do controle interno do município, foi elaborado um questionário a ser respondido pelos controladores internos, onde foram extraídas, dentre outras, as seguintes informações a respeito do funcionamento da unidade de controle interno: O controlador interno, Sr. Paulo César Mesquita Cabedo é servidor efetivo ocupante

do cargo de motorista, admitido em 22.03.2010 e nomeado para o cargo de controlador em 08.02.2017 publicado no DOM de 03.03.2017. Segundo o questionário a controladoria interna funciona e dispõe de: c.1) Sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados; c.2) Elabora relatórios das auditorias e fiscalizações que realiza, porém não se identificou os mesmos no Portal da Transparência onde deveriam estar publicados, em atendimento à Lei de Acesso à Informação; c.3) Participa de ações de controle com outros órgãos como o TCE ou MPC; c.4) Viabiliza de canal de comunicação para a veiculação de denúncias por parte da sociedade; c.5) Dissemina padrões éticos para os servidores do município abordando tema de conflitos de interesses, nepotismo etc; c.6) Fiscaliza a existência de procedimentos para identificar desvio, perda ou furto de bens patrimoniais da prefeitura; c.7) Analisa rotineiramente os controles de riscos criados pelos gestores. d) Ausência de procedimento licitatório no seguinte dispêndio: Serviços de acompanhamento e monitoramento do governo federal e estadual no montante total de R\$ 116.900,00. Destacou-se que o município homologou o procedimento licitatório, Pregão Presencial para registro de preços n.º 002/2017 com objeto: Serviços de acompanhamento e monitoramento de sistemas do governo federal e estadual, totalizando o valor de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais) com a empresa Herbert Guida de Miranda Araújo – ME, em 2017. No entanto, foi empenhado no exercício financeiro de 2018, para a mesma empresa Herbert Guida de Miranda Araújo – ME e o mesmo objeto o valor de R\$ 116.900,00 (cento e dezesseis mil e novecentos reais), porém foi anulado o valor de R\$ 54.450,00 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), restando ainda um saldo de empenhos no valor de R\$ 61.550,00 (sessenta e um mil quinhentos e cinquenta reais). Não se identificou novo procedimento licitatório para esse objeto, nem aditivo de contrato para o Pregão Presencial n.º 002/2017. e) Pagamento de acréscimos moratórios com recursos públicos: Constatou-se que foram realizados pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) no recolhimento de diversas obrigações do município, sobre os quais incidiram multas e juros correspondentes, que totalizaram R\$ 49.847,76 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme planilha gerada do SAGRES Contábil. f) Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil: Constatou-se que as seguintes contratações não se enquadraram no disposto pelo art. 25, II da Lei Federal n.º 8666/93, a citar: Louane Gonçalves de Moura Carvalho – assessoria jurídica, no montante de R\$ 30.000,00; Diego Galvão Martins Cabedo – assessoria jurídica, no montante de R\$ 24.000,00; James Rodrigues Advogados Associados – consultoria jurídica, no montante de R\$ 60.000,00; Fortes Almeida Almendra LTDA – consultoria contábil, no montante de R\$ 228.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 28), a sustentação oral do advogado, Dr. James Rodrigues dos Santos – OAB PI n.º 8424 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr.ª Sebastiana Vieira de Carvalho - Prefeita Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI à Prefeita Municipal, Sr.^a Sebastiana Vieira de Carvalho, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 39), que votou pela Aplicação de Multa de 2.500 UFRs PI à Prefeita Municipal, Sr.^a Sebastiana Vieira de Carvalho, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, facultando à gestora a redução da multa aplicada para 2.000 UFRs PI, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão, seu pagamento integral ou parcelamento.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 014, de 12 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.553/18, APENSADO AO TC N.º 007.665/18

ACÓRDÃO N.º 247/2021 - SSC

DECISÃO N.º 269/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR.^a SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS – OAB PI N.º 8424 E OUTRO (PEÇA 37, FL.01, DO PROCESSO TC/007665/2018)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

O prazo estabelecido no art. 31, §1º da Constituição Estadual foi cumprido e as impropriedades de natureza formal remanescentes não são de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Sumário. Inspeção. Município de Pajeú do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26, e 28), a sustentação oral do advogado, Dr. James Rodrigues dos Santos – OAB PI n.º 8424 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 39) do Processo TC/007665/2018, considerando os autos da Inspeção TC/002553/2018 – apensada ao TC/007665/2018, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Arquivar a Inspeção TC n.º 002.553/2018.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 014 de 12 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.665/18

ACÓRDÃO N.º 248/2021 - SSC

DECISÃO N.º 269/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

RESPONSÁVEL: SR.ª OCIONEIDE CABEDO DE MOURA – GESTORA DO FUNDO

ADVOGADO: DR. JAMES RODRIGUES DOS SANTOS OAB PI N.º 8424 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: DR. LUZIMAN VELOSO BARBOSA CRC PI N.º 6027

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS.

Os autos reportam uma única ocorrência, o pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos, a qual, em face da pouca materialidade, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade às contas em análise, merecendo, contudo, ressalvas com vista a correção dessa conformidade.

Sumário. Município de Pajeú do Piauí. FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas do Fundo Municipal. Não Aplicação de Multa à gestora.

IMPROPRIEDADE APURADA: a) Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos: Constatou-se que foram realizados pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) no recolhimento de diversas obrigações do município, sobre os quais incidiram multas e juros correspondentes, nos montantes de R\$ 6.733,66 (Secretaria Municipal de Educação) e R\$ 9.239,03 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério).

Inicialmente, o advogado, Dr. James Rodrigues dos Santos – OAB PI n.º 8424 – solicitou prazo para juntada de instrumento procuratório para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Fundo Municipal de Saúde – FMS e Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26, e 28), a sustentação oral do advogado, Dr. James Rodrigues dos Santos – OAB PI n.º 8424 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, de acordo com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do FUNDEB, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Ocioneide Cabedo de Moura - gestora do fundo especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 014, de 12 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.665/18

Regularidade, com ressalvas, das contas do Fundo Municipal. Não Aplicação de Multa ao gestor.

ACÓRDÃO N.º 249/2021 - SSC

DECISÃO N.º 269/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

RESPONSÁVEL: SR. EDILBERTO DE ALMEIDA CARVALHO – GESTOR DO FUNDO

ADVOGADO: DR. JAMES RODRIGUES DOS SANTOS OAB PI N.º 8424 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: DR. LUZIMAN VELOSO BARBOSA CRC PI N.º 6027

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS.

Os autos reportam uma única ocorrência, o pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos, a qual, em face da pouca materialidade, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade às contas em análise, merecendo, contudo, ressalvas com vistas à correção dessa conformidade.

Sumário. Município de Pajeú do Piauí. FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de

IMPROPRIEDADE APURADA: Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos: Constatou-se que foram realizados pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) no recolhimento de diversas obrigações do município, sobre os quais incidiram multas e juros correspondentes, que totalizaram 2.986,38.

Inicialmente, o advogado, Dr. James Rodrigues dos Santos – OAB PI n.º 8424 – solicitou prazo para juntada de instrumento procuratório para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Fundo Municipal de Saúde – FMS e Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 28), a sustentação oral do advogado, Dr. James Rodrigues dos Santos – OAB PI n.º 8424 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, de acordo com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do FMS, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Edilberto de Almeida Carvalho - gestor do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 014, de 12 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.665/18

ACÓRDÃO N.º 250/2021 - SSC

DECISÃO N.º 269/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

RESPONSÁVEL: SR. ROBERT MARTINS DE MIRANDA CABEDO – GESTOR DO FUNDO

ADVOGADO: DR. JAMES RODRIGUES DOS SANTOS OAB PI N.º 8424 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: DR. LUZIMAN VELOSO BARBOSA CRC PI N.º 6027

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS.

Os autos reportam uma única ocorrência, o pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos, a qual, em face da pouca materialidade, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade às contas em análise, merecendo, contudo, ressalvas com vistas à correção dessa conformidade.

Sumário. Município de Pajeú do Piauí. FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas do Fundo

IMPROPRIEDADE APURADA: Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos: Constatou-se que foram realizados pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) no recolhimento de diversas obrigações do município, sobre os quais incidiram multas e juros correspondentes, nos montantes de R\$ 2.136,71 (unidade orçamentária Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania) e R\$ 665,47 (Fundo Municipal de Assistência Social).

Inicialmente, o advogado, Dr. James Rodrigues dos Santos – OAB PI n.º 8424 – solicitou prazo para juntada de instrumento procuratório para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Fundo Municipal de Saúde – FMS e Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 28), a sustentação oral do advogado, Dr. James Rodrigues dos Santos – OAB PI n.º 8424 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, de acordo com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do FMAS, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Robert Martins de Miranda Cabedo - gestor do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 014, de 12 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.665/18

ACÓRDÃO N.º 251/2021 - SSC

DECISÃO N.º 269/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. ESMARAGNO DE SÁ RODRIGUES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO – OAB PI N.º 13.198 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 21, FL. 35)

CONTADOR: DR. AÍLTON BATISTA DE LIMA CRC-PI N.º 5034

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS SUPERIORES AO LIMITE CONSTITUCIONAL IMPOSTO. DESPESAS REALIZADAS SEM OS RESPECTIVOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

Os autos demonstram que as despesas orçamentárias realizadas pela Câmara Municipal excederam em 0,27% o limite constitucional imposto. Embora os argumentos da defesa não sejam aptos a afastar o achado de auditoria, a sobredita falha não deve, por si só, macular as contas em análise.

Ademais, no que toca as despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios, embora indiscutível o vício de conformidade, além de módica, referem-se a atividades indispensáveis ao bom andamento dos serviços do Legislativo Municipal, quais sejam, serviços de assessoria jurídica e contábil.

Sumário. Município de Pajeú do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal. Aplicação de Multa ao gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Despesa total acima do limite legal: Verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,27% (sete ponto vinte e sete por cento) excedendo o limite estipulado pela Constituição Federal de 1988, que determinou em seu artigo 29-A, que os municípios com população até 100 mil habitantes, não poderão ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) em relação ao somatório da receita efetiva do exercício anterior. b) Inconsistências de informações no Sagres Folha: Constatou-se que as informações do Sistema Sagres-Folha não estão refletindo a realidade quanto a discriminação das vantagens recebidas pelos servidores, haja vista as rubricas de vantagens que compõem os contras-cheques não condizerem com a realidade, pois durante todo o exercício, os subsídios dos vereadores estão denominados de “salário família complemento”; os salários dos servidores são denominados “salários maternidade - 13º salário”, dentre outras inconsistências. c) Precariedade do Portal da Transparência – ocorrência parcialmente sanada: Verificou-se que o portal da transparência da Câmara Municipal de Pajeú do Piauí não possui links indicando acesso para informações como, leis, ata das sessões, recursos municipais. No tocante ao conteúdo, observou-se que o Portal da Transparência da Câmara não possui informações de servidores; das licitações; Leis, Decretos, Resoluções e correlatos; sobre as receitas (repasso do executivo) e das despesas. Ademais, não possui relatórios RRO, RGF e correlatos e de informações sobre SIC e e-SIC. d) Licitações e contratos: Constatou-se que a Câmara Municipal de Pajeú do Piauí realizou as seguintes despesas sem os respectivos procedimentos licitatórios, a citar: serviços de assessoria contábil no montante total de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), sendo R\$ 36.000,00 para Ailton Batista de Lima e R\$ 4.800,00 para Rômulo Freitas Costa; e serviços de assessoria jurídica no montante de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos). e) Recebimento de diárias semelhantes a salários – ocorrência parcialmente sanada: Verificou-se que durante o exercício foram pagas diárias ao presidente do poder legislativo pelo seu deslocamento a Teresina, para tratar de assuntos de interesses da Câmara, que totalizaram R\$ 8.060,00 (oito mil e sessenta reais), correspondendo a uma média mensal de R\$ 671,67 (seiscentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 28), a sustentação oral do advogado, Dr. Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho (OAB PI n.º 13.198) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer ministerial, em Julgra Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Pajeú do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Esmaragno de Sá Rodrigues -

Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFR PI, ao gestor, Sr. Esmaragno de Sá Rodrigues, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, II do RI TCE PI, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 43), que votou pela Aplicação de Multa de 750 UFRS ao presidente da Câmara Municipal, Sr. Esmaragno de Sá Rodrigues, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, II do RI TCE PI, facultado ao gestor a redução da multa aplicada para 500 UFRS, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão, seu pagamento integral ou parcelamento.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 014, de 12 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.704/18

PARECER PRÉVIO N.º 53/2021 - SSC

DECISÃO N.º 430/2021

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR.ª SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. JONAS DE SOUSA DA COSTA – OAB PI N.º 10.037 E

DR. JAMES RODRIGUES DOS SANTOS – OAB PI N.º 8424 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 20, FL. 11)

CONTADOR: DR. LUZIMAN VELOSO BARBOSA – CRC PI N.º 6.027/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO.

Os autos narram uma série de irregularidades em relação a abertura de créditos adicionais, que demonstram a forma irregular e imponderada com a qual é conduzida a coisa pública e, em particular, o planejamento do município, dentre os quais se destacam a autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado, demonstrando ausência de planejamento, datas das publicações dos decretos no DOM divergentes daquelas no Extrator Sagres 2018 - decretos por unidade gestora e valores divergindo no DOM daqueles constantes no Extrator Sagres 2018 - decretos por unidade gestora.

Outrossim, os autos demonstram ausência de planejamento orçamentário, tendo em vista que a Lei Orçamentária Anual não foi executada na sua totalidade, acarretando orçamentos superestimados. Nesse sentido, cumpre destacar a necessidade da elaboração de orçamentos bem planejados, compatíveis com a realidade do município.

Sumário. Município de Pajeú do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das Contas do Município.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo do Plano Plurianual – PPA com média de atraso de 02 dias; b) Ausência de Planejamento orçamentário: verificou-se que a LOA não é executada na sua totalidade, acarretando orçamentos superestimados, uma vez que a distância entre o

planejado e o executado é mais por falta de realização dos serviços do que por uma economia por ganho de eficiência (pç. 11, fl. 3, item 1.1.1.1); c) Irregularidades na abertura de créditos adicionais (pç. 11, fl.4, item 1.1.3.1): c.1) Autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado: a DFAM observou que a ausência de planejamento restou comprovada ao constatar que, no 1º dia útil do ano, a LOA já se encontrava sendo descaracterizada por uma suplementação orçamentária que comprovou a omissão do Controlador e Contador. Foi autorizada a suplementação até o limite 50,00% e, no exercício, foi realizada a suplementação no montante de R\$ 3.727.570,34, que corresponde a 18,57% da despesa fixada; c.2) Datas das publicações dos decretos no DOM divergentes daquelas no Extrator Sagres 2018 - Decretos por unidade gestora; c.3) Valores divergindo no DOM daqueles constantes no Extrator Sagres 2018 - Decretos por unidade gestora; d) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal dos meses de fevereiro (04 dias), março (20 dias), abril (01 dia), junho (13 dias), julho (01 dia), agosto (17 dias) e setembro (04 dias); e) Peças ausentes: e.1) Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, I da LRF; e.2) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - 6º Bimestre; e.3) Cópias dos extratos bancários e de aplicações financeiras; e.4) Pareceres dos Conselhos Municipais dos Fundos Especiais; f) Insuficiência da receita tributária arrecadada: verificou-se que a Receita Total Arrecadada foi de R\$ 12.596.898,70, correspondendo a 62,44% em relação à receita prevista, representando um déficit de R\$ 7.578.601,30. Ademais, ocorreu uma queda vertiginosa da receita tributária do município, comparando-se 2017 x 2018, sem justificativas (pç. 11, fl. 08, item 1.2.4.1); g) Divergência do índice da educação entre SAGRES-Contábil e MDE (RREO Anexo 08) e SIOPE: Constatou-se divergências entre os dados do SAGRES-Contábil (29,57%), Anexo 08 - RRO - 6º bimestre (não enviado) e SIOPE (34,72), conforme (pç. 11, fl. 12, item 1.2.5.2.1); h) Descumprimento do limite prudencial com despesa de pessoal do Poder Executivo: constatou-se que o Município encontra-se acima do limite prudencial determinado pelo art. 22, § único da LC 101/2000 – LRF (pç. 11, fl. 14, item 1.2.5.5); i) Alertas da despesa de pessoal emitidos pelo TCE PI: constatou-se que esta Corte emitiu alerta, conforme Decisão Plenária 542/19, à prefeitura informando que ela ultrapassou o limite legal (54,73%), baseado no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre/2º semestre - Memorando nº 002/19 - DAJUR de 30.04.19 (pç. 11, fl. 15, item 1.2.5.5.1); j) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços Terceiro - PF: constatou-se que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos no montante de R\$ 108.970,00, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas (pç. 11, fl.15, item 1.2.5.5.2); k) Indicador Negativo do FUNDEB: o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo (- 24,14), indicando que o ente pode possuir restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou despesas custeadas com superávit financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal (pç. 11, fl.17, item 1.2.6.4); l) IEGM - Índice de efetividade da gestão municipal: os indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Gov. TI e i-Planejamento, demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores, estando na faixa de resultado “Baixo Nível de Adequação”. Ademais, o i-Fiscal está classificado na faixa de resultado “em fase de adequação” (pç. 11, fl. 19, item 1.2.7); m) Distorção Idade Série: constatou-se

que o município, no exercício de 2018, apresentou o percentual, nos anos iniciais, de 3,6% e, nos anos finais, o percentual foi de 7,8%. Os referidos percentuais aumentaram em 2017 e caíram em 2018, permanecendo em baixo percentual (pç. 11, fl. 20, item 1.2.8); n) Divergências de saldos Balanço Financeiro x demonstrativo da dívida fluante: Constatou-se, ao confrontar os saldos abrigados nos Recebimentos Extra orçamentários - Balanço Financeiro (R\$ 2.513.785,00), com o saldo para o exercício seguinte no Demonstrativo da Dívida Fluante (R\$ 2.023.073,57), uma diferença de R\$ 490.711,43 (pç. 11, fl. 25, item 1.2.9.2.1); o) Divergências de saldos Balanço Patrimonial x demonstrativo da dívida fluante: Constatou-se, ao confrontar os saldos do Passivo Circulante - Balanço Patrimonial com o saldo para o exercício seguinte, no demonstrativo da Dívida Fluante, uma diferença de R\$ 870.678,86 (pç. 11, fl. 25, item 1.2.9.2.2); p) Avaliação do Portal da Transparência: O município obteve, na avaliação do seu portal, nota 69,02%, enquadrando-se na faixa de resultado MEDIANO, sendo constatadas diversas inconsistências referentes a informações essenciais, obrigatórias e recomendadas (pç. 11, fl. 26, item 1.2.10); q) Processo apensado TC/022.967/2018: Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo MPC/PI em razão de pendências nas prestações de contas relativo ao exercício de 2018. O MPC, em seu parecer (pç. 15), destacou que malgrado a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao art. 70, parágrafo único da CF/88 e opinou pela procedência da representação, aplicação de multa e apensamento à prestação de contas, exercício 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a proposta de voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Pajeú do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr.ª Sebastiana Vieira de Carvalho - Prefeita Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019, de 16 de junho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001474/2021

PROCESSO: TC/005465/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CALINE RIBEIRO DE SOUSA TORRES SAMPAIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 238/2021 – GLN

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora Caline Ribeiro de Sousa Torres Sampaio, CPF nº 217.748.973-43, ocupante do cargo de Orientador Educacional, 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0771872, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com base no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 3518/2019 - PIAUIPREV de 17 de Dezembro de 2019 (fls.135, peça 1) publicado no DOE de Nº 155 do dia 14 de Janeiro de 2020 (fls.137, peça 1) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$4.209,84, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES CENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$4.108,91
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$100,93
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.209,84

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): FILOMENA MARIA DA SILVA LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 239/2021 – GLN

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Filomena Maria da Silva Lopes, CPF nº 253.540.603-97, matrícula nº 0819948, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/1988.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1464/2020 - PIAUIPREV de 5 de Agosto de 2020 (fls.116, peça 1) publicado no DOE de Nº 155 do dia 18 de Agosto de 2020 (fls.118, peça 1) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$3.733,73, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES CENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.690,36
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.733,73

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO: TC/000354/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): TERESA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 240/2021 – GLN

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora Teresa Cristina Pereira dos Santos, CPF nº 361.800.173-87, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “D”, Matrícula nº 0677531, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1913/2020 - PIAUIPREV de 25 de Novembro de 2020 (fls.155, peça 1) publicado no DOE de Nº 224 do dia 30 de Novembro de 2020 (fls.157, peça 1) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$1.814,63, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NOPROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$1.778,18
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 36,45
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.814,63

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/006214/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VICENÇA FERREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 241/2021 – GLN

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora Vicença Ferreira da Silva, CPF nº 133.442.503-53, RG nº 204871-SSP-PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível II, Matrícula nº 0602728, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com base no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria (Presidência) Nº 0215/2021 - PIAUIPREV de 16 de Fevereiro de 2021 (fl.226, peça 1) publicado no DOE de Nº 42 do dia 2 de Março de 2021 (fls.228, peça 1) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$3.127,12, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.127,12
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.127,12

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/010653/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE GONÇALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 235/2021 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE GONÇALVES, CPF nº 286.511.033-87, ocupante do cargo de Professora 40hs, Classe “SL”, Nível “IV”, matrícula nº 0757560 do quadro de pessoal da Secretária da Educação Estado - PI, com arrimo no Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2467/2019 - PIAUIPREV de 18 de Dezembro de 2019 (fls.126, peça 1) publicado no DOE de Nº 008 do dia 13 de Janeiro de 2020 (fls.130, peça 1) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$3.770,19, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
Vencimento – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO-ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.690,36
Gratificação adicional – ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$79,83
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.770,19

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005432/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): SUZANA MARIA SERTAO PINHEIRO MAIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 236/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05) – Assembleia Legislativa - Fundação Piauí Previdência, concedida à servidora Suzana Maria Sertão Pinheiro Maia, CPF nº 226.307.083-49, RG nº 526.423-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-O, Matrícula nº 0524, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com base no art. 3º da EC nº 47/05 e nos termos da fundamentação apresentada pela DFAP.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2343/2019 - PIAUIPREV de 8 de Agosto de 2019 (fls.65, peça 1) publicado no DOE de Nº 165 do dia 2 de Setembro de 2019 (fls.69, peça 1) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$5.459,74, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
Salário-Base (Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13);	R\$2.850,80
Vantagem Pessoal (art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$1.724,54
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (Lei nº 5.577/06, modificado pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$884,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.459,74

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005609/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CLEIDE DE MORAIS FARIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 237/2021 – GLN

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora Cleide de Moraes Farias, CPF nº 348.078.293-00, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 0836176, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 512/2020 - PIAUIPREV de 2 de Junho de 2020 (fls.100, peça 1) publicado no DOE de Nº 109 do dia 16 de Junho de 2020 (fls.102, peça 1) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$3.874,40, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) VENCIMENTO – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO-ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$3.835,23
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – ART. 127 DA LC Nº 71/06.	R\$39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.874,40

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/001574/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARILENE QUEIROZ ALVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 266/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MARILENE QUEIROZ ALVES, CPF nº 160.950.573-53, RG nº 354.865-SSP-PI, matrícula nº 071606-5, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1652/2018/PIAUI PREV (fls.119, peça 1), datada de 11 de junho de 2018, Publicada no DOE nº 195 de 17 de outubro de 2018 (fls.123, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.941,56, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.846,93
b) Gratificação Adicional - art. 127 da LC nº 71/06.	94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.941,56

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005454/21

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): CONCEIÇÃO DE MARIA FURTADO COSTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 267/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Conceição de Maria Furtado Costa, CPF nº 372.608.633-15, RG nº 478.248-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível IV, Matrícula nº 047866X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e PU da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2785/2019/PIAUI PREV (fls.230, peça 1), datada de 19 de setembro de 2019, Publicada no DOE nº 188 de 3 de outubro de 2019 (fls.234, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.844,14, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.690,36
b) Gratificação Adicional - art. 127 da LC nº 71/06.	153,78
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.844,14

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/004792/21

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 268/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor Adão Fernandes de Oliveira, CPF nº 535.588.983-20, RG nº 376.632-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0729582, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e Parágrafo Unico da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 881/2020/PIAUI PREV (fls.98, peça 1), datada de 29 de abril de 2020, Publicada no DOE nº 109 de 16 de junho de 2020 (fls.100, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.233,63, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, II, da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) e art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.190,25
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	43,38
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.233,63

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/009712/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 269/2021 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA concedida ao servidor José Pereira dos Santos, CPF nº 030.394.393-91, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe B, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0480/2021/PIAUÍ PREV (fls.125, peça 1), datada de 23 de abril de 2021, Publicada no DOE nº 107 de 26 de maio de 2021 (fls.127, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 914,34, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) (7.941/12.775 (62.1605%) de R\$ 1.470,93 de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09.	914,34
PROVENTOS A ATRIBUIR	914,34

De acordo com o Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/009909/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA CELESTINA DOS ANJOS SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 270/2021 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, regra de transição EC nº 41/03, concedida a servidora MARIA CELESTINA DOS ANJOS SOUSA, CPF nº 241.027.503-63, matrícula nº 0739910, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no Art.6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1266/2019/PIAUÍ PREV (fls.88, peça 1), datada de 5 de junho de 2019, Publicada no DOE nº 118 de 26 de junho de 2019 (fls.90, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.233,45, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Vencimento - de acordo com o Art.25 da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, c/c Art.2, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo Nº 2018.0001.002190-1 c/c Art.1º da Lei nº 6.933/16.	1.190,25
b) Gratificação Adicional – Art.65 da LC nº 13/94	43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.233,45

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/013577/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DA CRUZ DA COSTA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 271/2021 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria da Cruz da Costa Silva CPF nº 159.678.403-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe II, Padrão D matrícula nº 0643688, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.026/2019/PIAUÍ PREV (fls.93, peça 1), datada de 5 de julho de 2019, Publicada no DOE nº 142 de 30 de julho de 2019 (fls.90, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.473,60, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	1.437,15
b) Gratificação Adicional – Art.65 da LC nº 13/94	36,45
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.473,60

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/009284/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DE MORAIS MOURA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DE FLORIANO -PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 272/2021 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora Maria do Socorro de Moraes Moura, CPF nº 386.774.743-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 201144, do quadro de pessoal da Prefeitura de Floriano -PI, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04) com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 535/2021 (fls.55, peça 1), datada de 3 de março de 2021, Publicada no DOE (fls. 56, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.100,00, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (Lei Complementar municipal nº 021/2019), dispõe sobre o Regime Jurídico Unico dos servidores Públicos do município de Floriano.	2.338,75
TOTAL EM ATIVIDADE	2.338,75
CALCULO DOS PROVENTOS	1.100,00
Proporcionalidade – 44,45%	1.100,00
VALOR DO BENEFICIO	1.100,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005108/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): LUIZA HELENA OLIVEIRA MACHADO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 273/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05) concedida à servidora Luiza Helena Oliveira Machado, CPF nº 288.153.783-91, RG nº 719.059.-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo I, PL-ATL- I, matrícula nº 0292, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04) com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2371/2019 – PIAUIPREV (fl.59, peça 1) datada de 8 de agosto de 2019, essa Portaria Homologa o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí de nº 222/2019 (fls. 59, peça 1), Publicada no DOE nº 165 (fls. 62, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.707,68, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Salário-Base (– Lei nº 5.726/08 modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13).	2.182,39

b) Vantagem Pessoal (art.11 e art.26 da Lei nº 5.726/08)	1.933,37
c) GDF - Gratificação de Desempenho Funcional (Lei nº 5.577/06 modificado pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08 pela 6.468/13 e Lei 6.388/13)	884,40
d) Grat. PL/GFS-Nível Superior (com fundamento no art.12 da Lei nº 5.726/08)	707,52
VALOR DO BENEFICIO	5.707,68

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/009408/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DA CRUZ MOURA CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 257/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (Regra de Transição da EC nº 47/05) concedida à servidora Maria da Cruz Moura Carvalho, CPF nº 198.865.003-87, RG nº 375.983-PI, ocupante do cargo de Professor Assistente 40 horas, Nível IV, matrícula nº 0273201, do quadro de pessoal da Fundação Estadual do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo unico da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.312/2019/PIAUI PREV (fls.212, peça 1), datada de 31 de julho de 2019, Publicada no DOE nº 161 de 27 de agosto de 2019 (fls.216, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.068,78 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 61/05, acrescentada pelo art. 1º, VII da Lei nº 7.132/18, c/c art. . 1º da Lei nº 6.933/16).	5.969,90
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	98,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	6.068,78

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/009918/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): LUZIA ALVES MESQUITA DE BRITO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 259/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (Regra de Transição da EC nº 47/05) concedida à servidora Luzia Alves Mesquita de Brito, CPF nº 132.739.223-20, ocupante do cargo

de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”. Padrão “D”, matrícula nº 0767697, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.272/2019/PIAUI PREV (fls.160, peça 1), datada de 05 de junho de 2019, Publicada no DOE nº 118 de 26 de junho de 2019 (fls.163, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.206,31 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 2, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1), c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.170,01
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.206,31

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002869/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ILMA AZEVEDO REZENDE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 274/2021 – GLN

PROCESSO: TC Nº 006110/2018

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ilma Azevedo Rezende, CPF nº 207.955.723-87, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Ref. B, matrícula nº 0438413, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e PU da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 252/2020/PIAUI/PREV (fls.136, peça 1), datada de 11 de fevereiro de 2020, Publicada no DOE nº 47/2020, de 11 de março de 2020 (fls.138, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.441,64 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	5.641,64
b) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (art. 28 da LC nº 62/05, c/c art. 3º, II, “a” da Lei nº 5.543/06, alterado pelo art 2º, II da Lei nº 6.810/16).	1.800,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	7.441,64

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): REGINA MARIA BONA ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 282/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora REGINA MARIA BONA ANDRADE, CPF nº 227.654.333-72, RG nº 200996-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-N, matrícula nº 0860, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o parecer ministerial (peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 480/2018 – PIAUÍPREVIDÊNCIA, de 08/02/20218 (peça 01, fl.69), publicada no DOE nº35, de 22/02/2019 (peça 01, fl.70), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 16.631,50 (Dezesseis mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), conforme segue:

Os proventos estão compostos pelas seguintes parcelas:
a) Salário-Base (R\$ 4.469,01- Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 10.340,08– art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 964,83– art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); Grat.PL/GIFS-Especialização(R\$ 857,58, com fundamento no art.12 DA Lei 5.726/08), totalizando a quantia de R\$ 16.631.50.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 007295/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): ALCIDES MARTINS NUNES FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 283/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor ALCIDES MARTINS NUNES FILHO, CPF nº 098.827.581-34, matrícula nº 005942-X, no cargo de Analista Pesquisador, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da CEPRO – Fundação Centro de Pesquisa Econômicos e Sociais do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 02) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 526/2.020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01, fl.272), publicada no DOE nº 76, de 28/04/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da

Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 2.982,36 (Dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 15 DA LEI Nº 6.471/13 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$2.124,76
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
DECISAO JUDICIAL	PARECER PGE/PP Nº 012/2020	R\$320,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$480,00
GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL	Art. 65 da LC Nº 13/94	R\$57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.982,36

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 005336/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): AUDREY MARTINS MAGALHÃES FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 284/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES, CPF nº 273.747.733-53, ocupante do cargo de Consultor Legislativo D, PL - CL - D, matrícula nº 01062, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o parecer ministerial (peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2980/2019 – PIAUIPREV, de 16/10/2019 (peça 01, fl.68), publicada no DOE nº206, de 30/10/2019 (peça 01, fl.71), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 5.109,88 (Cinco mil, cento e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

Composição do benefício: a) Salário-Base (R\$ 2.987,17 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 2.122,71 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13) totalizando a quantia de R\$ 5.109,88 (Ato de Mesa nº 348/19 às fls. 1.62).

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/008112/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: OTAVIO BORGES DE MIRANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 265/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais e garantida a paridade, concedida SUB JUDICE, concedida ao servidor Otavio Borges de Miranda, CPF: 105.435.383-20, ocupante do cargo de ANALISTA AUXILIAR DO TESOUREO ESTADUAL, Classe ESPECIAL, Referência C, matrícula nº 0031275, do quadro pessoal doa Secretaria de Fazenda do estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 128/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 24 de janeiro de 2020 (fls. 1.231), publicada no D.O.E. de nº 28 de 10 de fevereiro de 2020 (fls. 1.233), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) VENCIMENTO de R\$10.794,44 (LC nº 62/05 acrescentada pela lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da Lei nº 6933/16); b) VPNI – GRATIFICAÇÃO GIA – METAS no valor de R\$ 2.012,80 (Decisão judicial); c) VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO de R\$491,57 (art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 5º, II, “a” da lei nº 5.543/06 acrescentada pela lei nº 5.967/10), totalizando os PROVENTOS no valor de R\$13.298,81 (treze mil e duzentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006083/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO AREOLINO DE ABREU FILHO

INTERESSADA: MARLENE MACHADO DE ABREU

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 266/2021 – GKB.

PROCESSO TC/006074/2021

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Marlene Machado de Abreu, CPF nº 273.267.643-87, para si, na condição de cônjuge supérstite do Sr. Areolino de Abreu Filho, CPF nº 047.877.653-53, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de DELEGADO DE POLÍCIA, classe ESPECIAL, do quadro de pessoal dos INATIVO-SEC DE SEGURANÇA PÚBLICA-IAPEP, matrícula nº 0093009, falecida em 17/10/2019 (certidão de óbito à fl. 1.6), com base na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/2004, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. A portaria foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 242, de 20/12/19, às fls. 1.218.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 3412/2019 – PIAUÍ PREV (fls. 1.217), datada de 17/12/19, com efeitos retroativos a 17/10/19, concessiva de pensão por morte a esposa, o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) PROVENTOS de R\$ 21.200,75 (Lei 7081/2017 c/c 6933/2016 c/c c/c Lei 7132/2018), resultando no valor de R\$ 21.200,75; CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, § 7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 - (21.200,75 - 5839,45 * 70%) + 5839,45, resultando o valor do no total de 16.592,36 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), o valor do benefício de aposentadoria que recebe pelo Estado deve sofrer a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO PEDRO GOMES DA SILVA

INTERESSADA: LUCIANA ARAUJO DA SILVA E SEUS FILHOS MENORES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Luciana Araujo da Silva, CPF nº 709.428.033-53, para si e seus filhos PEDRO LUCAS ARAUJO GOMES SILVA, CPF nº 082.107.243-98 e RIZIA GABRIELLE ARAUJO GOMES SILVA, CPF nº 082.107.393-10, na condição de companheira e filhos menores de 21 anos, respectivamente, do Sr. Pedro Gomes da Silva, CPF nº 186.156.353-15, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, nível -E, classe II, do quadro de pessoal da U. E. FILINO REGO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº.0711381, falecido em 13/02/2019 (certidão de óbito à fl. 1.10), com base na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/2004, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II, da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 88, de 13/05/2019, às fls. 1.50.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente e seus filhos menores, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP Nº 763/2019 PIAUIPREV, datada de 02 de maio de 2019 (fls. 1.47, datada de 04/11/2019, com efeitos retroativos a 13/02/19, concessiva de pensão a companheira e seus filho menores, cujo benefício, será rateado em partes iguais entre os dependentes, tendo duração de 20 anos para a Sra. LUCIANA ARAUJO DA SILVA (companheira) e temporária para os filhos PEDRO LUCAS ARAUJO GOMES SILVA e RIZIA GABRIELLE ARAUJO GOMES SILVA, até completarem 21 anos de idade com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) VENCIMENTO (R\$ 1.493,51 - art. 25 da LC nº 71/06 c/c art.10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); b) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (R\$ 36,82 - art. 5º da lei nº 5.591/06), totalizando o benefício no valor de R\$ 1.530,33, (mil e quinhentos e trinta e trinta e três reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar

o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC 004486/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: LUIZA MARIA OLIVEIRA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA DE LUÍS CORREIA-PI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 268/2021 - GKB

Trata o processo de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Luiza Maria Oliveira Araújo, CPF nº 383.639.331-04, RG nº 484.450-PI, aposentada do cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 589, do quadro de pessoal da Prefeitura de Luís Correia-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 008/15, de 02 de março de 2015 (Peça 15, fls. 02/03), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 04 de fevereiro de 2020, concessiva de aposentadoria a requerente, inicialmente materializada através da Portaria Municipal de nº. 007/2015 (Peça 1, fls. 02), com proventos fixado da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 545,00 – art. 39 da Lei Municipal nº 575/04) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 109,00 - Art. 60 da Lei Municipal nº 575/04), totalizando a quantia de R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC 020676/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: ADONIAS JOSÉ MACHADO,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 269/2021 - GKB

Trata o processo de Revisão de Proventos Sub Judice de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Adonias José Machado, CPF nº 152.684.623-34, RG nº 386.965-PI, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 0833002, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c o art. 1º, II da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/04.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2653/18, de 01 de outubro de 2018 (Peça 1, fls. 119), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de 10 de outubro de 2018 (Peça 1, fls. 120), que resolve anular a Portaria de Nº 1.159, datada de 27/10/15, publicada no Diário Oficial nº 240, de 22/12/15, e CONCEDER, sub judice, de acordo com a decisão judicial MS nº 2016.0001.009828-7, e em conformidade com o Art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2004, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIAO com proventos integrais, garantida a paridade ao requerente, com proventos fixado da seguinte forma: a) Subsídio LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III DA LEI Nº 7. 132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16, no valor mensal de R\$ 7.505,59 (sete e quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III,

da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009656/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA CARDOSO DE BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 270/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Maria Cardoso de Brito, CPF nº 286.427.673-9, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 0757063, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 3363/2019 – PIAUÍ PREV, de 27 de novembro de 2019 (fls. 1.105), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 142, em 20/12/2019

(fls. 1.109), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.835,23 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação adicional (R\$ 48,33 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.883,56 (três mil e oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009921/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 271/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Maria do Perpétuo Socorro Nascimento, CPF nº

353.172.053-87, RG nº 707.820-SSP-PI, matrícula nº 0669547, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art.40 da CF/88.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.126/19 – PIAUÍ PREV, de 25 de junho de 2019 (fls. 1.187), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 132, em 16/07/2019 (fls. 1.189), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.835,23 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 80,63 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.915,86 (três mil e novecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/007533/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MELO HOLANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 272/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora, Maria do Socorro Melo Holanda, CPF nº 129.957.033-04, RG nº 197.663-PI, ocupante do Cargo de Professor Primeiro Ciclo, classe “B”, nível I, Matrícula nº 000365, da Secretaria da Educação do Município de Teresina - SEMEC, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.034/19 (fls. 1.138), cuja publicação ocorreu no D.O.M de Teresina nº 2.648, em 13/11/19 (fls. 1.163), concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 5.070,78 – Lei Municipal nº 2.972/2001 (com redação dada pela LC Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019), b) Gratificação de Incentivo da Docência (R\$ 1.076,17 - art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com redação dada pela LC Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019) e c) Incentivo por Titulação (R\$ 507,07 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com redação dada pela LC Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019), totalizando a quantia de R\$ 6.654,02 (seis mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/008929/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: GRIGÓRIA GONÇALVES TEMÓTEO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 255/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Grigória Gonçalves Temóteo, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0136549, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0453/2021 – PIAUÍPREV, de 23/04/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 94, de 11/05/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 001623/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: RAIMUNDA BARRETO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 160/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora RAIMUNDA BARRETO DOS SANTOS, RG nº 1.473.367 SSP-PI e CPF nº 700.785.993-34, ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 0001627-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Luís Correia-PI, com arrimo no art. 40, 1º, III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 19 da lei municipal nº 547/2003, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Luís Correia-PI, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 009/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição IVCCXXXV, do dia 08/01/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 006225/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ISABEL CRISTINA COELHO MADEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 225/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Isabel Cristina Coelho Madeira, CPF nº 259.284.303-53, RG nº 762349-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0741493, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0229/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 035, do dia 19/02/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 4.203,54 (quatro mil, duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 006073/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSE GUILHERME DOS REIS SANTOS ARAUJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 226/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerido por JOSE GUILHERME DOS REIS SANTOS ARAUJO, CPF nº 073.638.843-58, para si, na condição de filho não emancipado (menor de 21 anos), da Sra. CLESIA MARIA DOS REIS SANTOS, CPF nº 520.547.213-87, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de CABO, nível A, classe 1, do quadro de pessoal da POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº 0475068, falecida em 25/02/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 753/19, concessiva da pensão dos interessados, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 085, de 08/05/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 3.534,28 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 011781/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES COSTA ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 227/21 – GOR

Trata o processo de e Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Lourdes Costa Andrade, CPF nº 200.619.603-06, matrícula nº 210-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 123, inciso III “b”, da Lei Municipal nº 690/95, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 16), com o Parecer Ministerial (peça 17), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 029/21 (Peça 13), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCCLXVI, do dia 17/07/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.244,63 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 006455/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IZABEL DE LAVÔR ABREU SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 228/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Izabel de Lavôr Abreu Sousa, CPF nº 183.926.793-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0683515, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 01551/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 169, do dia 08/09/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.473,45 (mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 007865/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 229/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE concedida ao servidor Francisco José de Araújo, CPF nº 132.912.033-72, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, matrícula nº 163, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 (com redação anterior à EC nº 103/2019), cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2829/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário oficial do Município de Parnaíba nº 2764, do dia 16/12/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 992,96 (novecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 009447/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: HENRIQUETA PIRES DO RÊGO LOBÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 230/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Henriqueta Pires do Rêgo Lobão, CPF nº 200.396.033-34, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20h semanais, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 036214-0, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0759/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 161, do dia 27/08/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 12.035,77 (doze mil e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008228/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: VICENTE RIBEIRO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 231/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Invalidez com proventos Integrais do Sr. Vicente Ribeiro da Silva, CPF nº 078.299.063-00, RG nº 185.914-PI, ocupante do cargo Operador de Máquinas, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 1610139, do Departamento de Estradas e Rodagens (DER) do Estado do Piauí, concedida com base no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 165/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário do Estado nº 028, do dia 10/02/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 4.280,31 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 013603/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANEIDE MARIA TAVORA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 232/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Aneide Maria Tavora e Silva, CPF nº 139.607.923-87, RG nº 1.537.609-PI, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe I, Padrão “D”, Matrícula nº 0242918, da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí - SETRE, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1569/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 142, do dia 30/07/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 2.586,05 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 004562/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SOLANGE MARIA ARAÚJO MACÊDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 233/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida à servidora SOLANGE MARIA ARAÚJO MACÊDO, CPF nº 457.982.734-15, ocupante do GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, cargo de FARMACÊUTICO, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0211885, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 3520/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 003, do dia 06/01/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 5.180,50 (cinco mil, cento e oitenta reais e cinquenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 013527/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANGELA MARIA VIEIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 234/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida à servidora Ângela Maria Vieira dos Santos, CPF nº 347.410.033-53, RG nº 707.630-PI, cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, Matrícula nº 0749672, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0631/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 138, do dia 24/07/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 3.771,46 (três mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 011646/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EDMAR DE BRITO VASCONCELOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 235/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Edmar de Brito Vasconcelos, CPF nº 985.718.858-34, RG nº 1039466-PI, ocupante do cargo Professor Assistente, nível I, Matrícula nº 0270415, da Fundação Universidade Estadual do Piauí, concedida com base no art. 3º, I, II, III da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 992/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário do Estado nº 125, do dia 05/07/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 10.148,82 (dez mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 006727/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EVANDIRA BATISTA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 236/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Srª. Evandira Batista da Silva, CPF nº 182.704.843-34, RG nº 467.893-PI, ocupante do Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula nº 0305253, da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e PU da EC nº 47/2005, cujos requisitos, foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1385/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 138, do dia 27/07/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 7.728,77 (sete mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 005590/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO ALVES DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 237/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco Alves da Rocha, CPF nº 286.627.503-97, RG nº 491.689-PI, ocupante do cargo Professor 40 horas, classe “SL”, nível IV, Matrícula nº 0770205, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, concedida com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1094/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário do Estado nº 104, do dia 09/06/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 3.687,72 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- O Nº 012651/1998

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DA SILVA PAIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 238/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Serviço do servidor JOSÉ ALVES DA SILVA PAIVA, CPF nº 060.028.543-04, no cargo de Perito Médico Legal, Matrícula do contracheque nº 09758-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança, deste Estado, de conformidade com a letra b, inciso III, do Art.73 da Lei-Complementar nº 01, de 17.08.90, materializado na Portaria 21000-968-DDD-CSRH/98.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 06), com o Parecer Ministerial (peça 07), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 21000-968-DDD-CSRH/1998 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário do Estado do dia 27/07/1998, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI e com fundamento no atual posicionamento do STF (Tema 445).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010949/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: ALYNI SÁ CARVALHO SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 239/21 – GOR

Trata o processo de : Aposentadoria por Invalidez com proventos Integrais, concedida à servidora Srª. Alyni Sá Carvalho Sousa, CPF nº 723.293.003-87, RG nº 399421-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível II, Matrícula nº 1108182, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12, cujos requisitos, foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0999/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 090, do dia 20/05/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 3.530,89 (três mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 001119/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LÚCIA MARIA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 240/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Srª. Lúcia Maria de Sousa, CPF nº 078.651.473-68, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SL”, nível I, Matrícula nº 112492-7, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88, cujos requisitos, foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 002/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 005, do dia 08/01/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 3.532,30 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 009522/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO DE LOURDES FREITAS SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 241/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Antônia de Lourdes Freitas Sousa, CPF nº 202.007.223-87, ocupante do grupo ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0211052, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 577/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário do Estado nº 107, do dia 26/05/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.565,43 (mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/009794/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA (PREFEITO/GESTOR)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 302/2021-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em desfavor do Sr. Veríssimo Antônio Siqueira da Silva, atual gestor da P. M. de Santa Rosa do Piauí (PI), em razão da ausência de encaminhamento do Questionário do SIAFIC (Solicitado através do Ofício Circular nº 590/2021-GAB, que estabeleceu prazo até 05 de maio de 2021), conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03).

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), emitido no dia 09/06/2021, pelo indicativo de bloqueio. Por consequência, a cautelar foi concedida pelo Relator em 10/06/2021 e ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas em 17/06/2021.

No dia 18/06/2021, através do Memorando nº 054/2021, a DFAM informou que a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, tornou-se adimplente. Na sequência, as referidas contas foram desbloqueadas.

Portanto a Cautelar concedida perdeu o objeto, por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

Ante o exposto, DECIDO pelo Arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal.

Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator em substituição

PROCESSO: TC/005100/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LÍDIA MARIA DE SOUSA BARBOSA, CPF Nº 338.412.173-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 302/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição EC nº 47/05), concedida à servidora LÍDIA MARIA DE SOUSA BARBOSA, CPF nº 338.412.173-20, matrícula nº 2208, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo N, PL-ATL-N, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no Diário da assembleia nº 079, de 29 de abril de 2019 (fl. 1.61) e D.O.E. Nº 132, em 16 de julho de 2019 (Peça 1, fl. 69).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0697 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 955/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 26 de junho de 2019 (Peça 1, fl.66), concessiva da aposentadoria à requerente, LÍDIA MARIA DE SOUSA BARBOSA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$5.080,53(cinco mil, oitenta reais e cinquenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
PROVENTOS (LEI Nº 6.468/13).	R\$5.080,53
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.080,53

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/007943/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA OLENI SILVA, CPF Nº 338.335.163-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 303/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição EC nº 41/03), concedida à servidora MARIA OLENI SILVA, CPF nº 338.335.163-72, matrícula nº 0845574, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 83, em 26 de abril de 2021 (Peça 1, fl. 112).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0717 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 0439/2021 – PIAUÍPREV, em 19 de abril de 2021 (Peça 1, fl.110), concessiva da aposentadoria à requerente, MARIA OLENI SILVA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.878,60(três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.878,60

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/010274/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ALIZETE GRANGEIRO DE CARVALHO, CPF Nº 180.873.613-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 304/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Alizete Grangeiro de Carvalho, CPF nº 180.873.613-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0598356, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 114, em 04 de junho de 2021 (Peça 1, fl. 91).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0727 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 0639/2021 – PIAUÍPREV, em 28 de maio de 2021 (Peça 1, fl.89), concessiva da aposentadoria à requerente, ALIZETE GRANGEIRO DE CARVALHO nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.907,31 (mil, novecentos e sete reais e trinta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA ÇEO Nº 6.933/16)	R\$1.856,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.907,31

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/008201/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, LUIZ BELINI RODRIGUES CASTRO, CPF Nº 318.645.203-10.

INTERESSADA: MARIA AURISTELA VIEIRA CASTRO, CPF Nº 099.153.623-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 305/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA AURISTELA VIEIRA CASTRO, CPF nº 099.153.623-15, para si, na condição de cônjuge supérstite do Sr. LUIZ BELINI RODRIGUES CASTRO, CPF nº 318.645.203-10, outrora ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA, classe ESPECIAL, do quadro de pessoal do I.M.L - INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, matrícula nº. 0389803, falecido em 25/07/2019 (certidão de óbito à fl. 1.9). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 22 em 31 de janeiro de 2020 (peça 1. fl.61).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0724 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 46/2020 – PIAUÍPREV, concessório da pensão em favor de MARIA AURISTELA VIEIRA CASTRO na condição de cônjuge do ex servidor Luiz Belini Rodrigues Castro, mas com efeitos retroativos a 25 de julho de 2019 (peça. 1 fls.60) de 27 de janeiro 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$6.946,01(seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e um centavo), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO (LEI 7081/2017 C/C LEI 6933/16 C/C LEI 7.131/2018).	R\$7.420,25
TOTAL	R\$7.420,25
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – ART. 40§7º, DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003.	
$(7.420,25 - 5839,45 * 70\%) + 5839,45 = 6.946,01$	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$6.946,01

BENEFICIÁRIO

NOME: MARIA AURISTELA VIEIRA CASTRO; DATA NASC.: 29/03/1950; DEP.: CÔNJUGE; CPF: 099.153.623-15; DATA INÍCIO: 25/07/2019; DATA FIM: VITALÍCIO; %RATEIO: 100,00; VALOR (R\$) 6.946,01

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006740/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CARMÉLIA ROCHA SILVA DUARTE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 269/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida a servidora CARMÉLIA ROCHA SILVA DUARTE, CPF nº 152.246.353-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0084280, do quadro de pessoal da Secretária de Estado do Meio Ambiente do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 786/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC 38/04 Lei 6.560/14, alterada pelo art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16), no valor de R\$ 1.731,80; b) VPNI - Gratificação Incorporação – DAÍ (R\$ 96,00 - art.56 da LC nº 13/94) e c) Gratificação Adicional - (R\$ 57,60 - art.65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 1.885,40 (mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007545/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 271/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA, CPF nº. 218.184.103-97, RG nº 513.217 – SSP/PI, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C2”, matrícula nº 027216, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fundamento no arts. 6º e 7º. da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.614/2019 – D.O.M. nº 2.614 de 25/09/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos composto da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 2.051,27 – Lei Municipal nº 4.485/2013 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018), totalizando a quantia de R\$ 2.051,27 (DOIS MIL E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/010493/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ TORRES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 272/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor FRANCISCO JOSÉ TORRES DA SILVA, CPF nº 011.063.333-49, RG nº 180.842 - SSP-PI, matrícula nº 0510106, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.356/2020 – PIAUI PREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.190,25 – Art. 25 da LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18, (Decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 50,40 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 1.240,65 (mil duzentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.151/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 159/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.021/2020, DE 23.12.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª BERENICE GOMES SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Berenice Gomes Silva, portadora do CPF-MF n.º 327.400.503-72 e inscrita sob matrícula n.º 085208-2, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.878,60 (Três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.835,23 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Berenice Gomes Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.021/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.878,60 (Três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) à interessada, Sr.ª Berenice Gomes Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.417/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 158/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.389/2020, DE 20.07.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ENEIDA ALMEIDA SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Eneida Almeida Sousa, portadora do CPF-MF n.º 361.890.653-68 e inscrita sob matrícula n.º 0074080, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.376,32 (Um mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.340,32 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Eneida Almeida Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários a fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.389/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.376,32 (Um mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Eneida Almeida Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 157/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.041/2019, DE 07.11.2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ZENITA ELITA ESCÓRCIO TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Zenita Elita Escórcio Teixeira, portadora do CPF-MF n.º 347.412.913-91 e inscrita sob matrícula n.º 026917, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência "C5", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.619,93 (Um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.391,88 Vencimento (Lei Municipal n.º 3.746/2008 c/c a Lei Municipal n.º 5.255/18);

b.2) R\$ 228,05 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (Lei Municipal n.º 3.746/2008 c/c a Lei Municipal n.º 5.255/18).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Zenita Elita Escórcio Teixeira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.041/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.619,93 (Um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e três centavos) à interessada, Sr.ª Zenita Elita Escórcio Teixeira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.401/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 156/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.543/2019, DE 29.08.2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª HELENIZA DE MORAIS TAVARES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Heleniza de Moraes Tavares, portadora do CPF-MF n.º 130.503.203-97 e inscrita sob matrícula n.º 026156, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, Referência "C6", da Fundação Municipal de Saúde - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 2.402,65 (Dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.255/2018 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Heleniza de Moraes Tavares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.543/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.402,65 (Dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Heleniza de Moraes Tavares, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.808/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 155/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 310/2020, DE 20.02.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA MAURA TEIXEIRA ALVES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria Maura Teixeira Alves, portadora do CPF-MF n.º 131.480.443-04 e inscrita sob matrícula n.º 054091-9, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.402,82 (Quatro mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 109,81 VPNI – Vantagem Pessoal (Parecer PGE/PP n.º 052/2020);

b.3) R\$ 184,10 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Maura Teixeira Alves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando

pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 310/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.402,82 (Quatro mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria Maura Teixeira Alves, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.681/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 160/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.196/2020, DE 15.06.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MILTON LIMA DE ANDRADE

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Milton Lima de Andrade, portador do CPF-MF n.º 171.580.603-49 e inscrito sob matrícula n.º 042702-X, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.696,28 (Seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.690,65 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.410/13);
 - b.2) R\$ 1.005,63 VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Milton Lima de Andrade.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.196/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.696,28 (Seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) ao interessado, Sr. Milton Lima de Andrade, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 167/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0007/2021, DE 25.03.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO CARLOS ALVES DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. João Carlos Alves da Silva, portador do CPF-MF n.º 133.127.583-00 e inscrito sob matrícula n.º 0217433, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.281,09 (Um mil, duzentos e oitenta e um reais e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.168,07 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);
 - b.2) R\$ 30,02 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
 - b.3) R\$ 83,00 Vantagem Pessoal (LC Estadual n.º 38/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao Sr. João Carlos Alves da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0007/2021, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.281,09 (Um mil, duzentos e oitenta e um reais e nove centavos) ao interessado, Sr. João Carlos Alves da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.219/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 164/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.674/2019, DE 03.09.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CLÁUDIA DE CARVALHO ARAÚJO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Cláudia de Carvalho Araújo, portadora do CPF-MF n.º 698.162.043-04 e inscrita sob matrícula n.º 083822-5, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.878,60 (Três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.835,23 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Cláudia de Carvalho Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.674/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.878,60 (Três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) à interessada, Sr.ª Cláudia de Carvalho Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.140/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 166/2021 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.455/2019, DE 13.08.2019.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. JOSÉ DE DEUS SOUSA OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. José de Deus Sousa Oliveira, portador do CPF-MF n.º 150.983.623-34 e inscrito sob matrícula n.º 024990-4, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.296,55 (Um mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.272,91 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R\$ 23,64 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José de Deus Sousa Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.455/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.296,55 (Um mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) ao interessado, Sr. José de Deus Sousa Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.343/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 163/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.982/2019, DE 17.10.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DIVINA MIRANDA DOS SANTOS LUZ

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Divina Miranda dos Santos Luz, portadora do CPF-MF n.º 076.859.998-97 e inscrita sob matrícula n.º 0739464, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.054,63 (Quatro mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.926,43 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 128,20 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Divina Miranda dos Santos Luz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários a fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.982/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.054,63 (Quatro mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Maria Divina Miranda dos Santos Luz, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 165/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.029/2019, DE 07.11.2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA DE ABREU SOUSA COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Francisca de Abreu Sousa Costa, portadora do CPF-MF n.º 337.303.693-34 e inscrita sob matrícula n.º 001990, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Referência “C4”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.351,36 (Um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.255/18 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Francisca de Abreu Sousa Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.029/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.351,36 (Um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) à interessada, Sr.ª Francisca de Abreu Sousa Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.049/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 162/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 764/2020, DE 22.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA GRAÇAS NUNES DE MACÊDO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria das Graças Nunes de Macêdo, portadora do CPF-MF n.º 208.220.063-91 e inscrita sob matrícula n.º 083713-0, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.969,80 (Três mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.926,43 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria das Graças Nunes de Macêdo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 764/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.969,80 (Três mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) à interessada, Sr.ª Maria das Graças Nunes de Macêdo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.612/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 161/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.299/2020, DE 30.06.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ERINEIDE CUNHA DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Erineide Cunha de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 274.267.183-87 e inscrita sob matrícula n.º 0845116, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe “SM”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.167,29 (Dois mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.137,34 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 29,95 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Erineide Cunha de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.299/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 2.167,29 (Dois mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) à interessada, Sr.ª Erineide Cunha de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.360/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 168/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.636/2019, DE 12.11.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RITA DE CÁSSIA PEREIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Rita de Cássia Pereira, portadora do CPF-MF n.º 150.759.233-72 e inscrita sob matrícula n.º 070984-X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.489,99 (Três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.451,20 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 38,79 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Rita de Cássia Pereira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.636/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.489,99 (Três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) à interessada, Sr.ª Rita de Cássia Pereira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 169/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.503/2019, DE 26.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO DA SILVA NETO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. João da Silva Neto, portador do CPF-MF n.º 131.705.113-00 e inscrito sob matrícula n.º 0764744, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.209,84 (Quatro mil, duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 100,93 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. João da Silva Neto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.503/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.209,84 (Quatro mil, duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) ao interessado, Sr. João da Silva Neto, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.550/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 170/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0633/2018, DE 26.02.2018.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ESTELA MARIA BATISTA DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de

Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Estela Maria batista de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 047.269.793-53 e inscrita sob matrícula n.º 092922-X, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.233,86 (Sete mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 7.133,86 Vencimento (LC Estadual n.º 107/08);

b.2) R\$ 100,00 VPNI – Gratificação por Curso de Formação Penitenciária (Lei Estadual n.º 5.373/04 c/c Lei Estadual n.º 5.377/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Estela Maria Batista de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0633/2018, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 7.233,86 (Sete mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) à interessada, Sr.ª Estela Maria Batista de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.540/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 171/2021 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 64/2020, DE 06.08.2020.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª MARIA DO ROSÁRIO FRANCELINA GOMES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria do Rosário Francelina Gomes, portadora do CPF-MF n.º 397.672.213-87 e inscrita sob matrícula n.º 6206-1, ocupante do cargo de Ajudante de Serviço, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pc. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 687/11 (pc. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Rosário Francelina Gomes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pc. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, “a”, da CF/88 c/c art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 64/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) à interessada, Sr.ª Maria do Rosário Francelina Gomes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 002.154/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 172/2021 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0008/2021, DE 05.01.2021.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª MARIA ONEIDE LINO DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Oneide Lino da Silva, portadora do CPF-MF n.º 339.114.523-49 e inscrita sob matrícula n.º 071978-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SM”, Nível “I”, do

quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

PROCESSO: TC N.º 007.485/21

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.423,61 (Quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.274,68 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 100,93 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.3) R\$ 48,00 VPNI – Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Oneide Lino da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0008/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.423,61 (Quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Maria Oneide Lino da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 173/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 0427/2021, DE 08.04.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ DE ANCHIETA MIRANDA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. José de Anchieta Miranda da Silva, portador do CPF-MF n.º 239.510.603-87 e inscrito sob matrícula n.º 0302937, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.628,77 (Sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 7.428,77 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08);

b.2) R\$ 200,00 VPNI – Gratificação por Curso de Formação Penitenciária (Lei Estadual n.º 5.373/04 c/c Lei Estadual n.º 5.377/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. José de Anchieta Miranda da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos

necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0421/2021, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 7.628,77 (Sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) ao interessado, Sr. José de Anchieta Miranda da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO:TC N.º 010.587/21

ATO PROCESSUAL:DM N.º 174/2021 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:PORTARIA N.º 235/2021, DE 01.06.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO BATISTA DIAS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. João Batista Dias, portador do CPF-MF n.º 042.547.468-22 e inscrito sob matrícula n.º 3161-1, ocupante do cargo de Motorista 40 horas, Categoria D, Classe A, Nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São João do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.725,59 (Um mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.400,40 Vencimento (Lei Municipal n.º 290/15 c/c Lei Municipal n.º 436/20);

b.2) R\$ 325,19 Gratificação – Anexo V (Lei Municipal n.º 304/15).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao Sr. João Batista Dias.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 235/2021, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.725,59 (Um mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) ao interessado, Sr. João Batista Dias, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.417/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 065/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 756/2020, DE 16.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA GLABES NUNES CORDEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Glabes Nunes Cordeiro, portadora do CPF-MF n.º 432.770.393-15, na condição de viúva do Sr. Raimundo Nonato Cordeiro, portador do CPF-MF n.º 068.081.663-15 e inscrito sob matrícula n.º 0318124, outrora ocupante da patente de Major, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 14.12.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 11.206,62 (Onze mil, duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 10.762,62 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 444,00 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04 c/c Lei Estadual n.º 6.173/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Glabes Nunes Cordeiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, § 2º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 756/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 11.206,62 (Onze mil, duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria Glabes Nunes Cordeiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.758/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 069/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 677/2019, DE 16.04.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO VITOR DO NASCIMENTO OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. João Vitor do Nascimento Oliveira, portador do CPF-MF n.º 082.095.763-13, representado por Danielle do Nascimento Vaz, portadora do CPF-MF n.º 053.831.253-02, na condição de filho menor não emancipado da Sr.ª Christiane do Nascimento Barroso, portadora do CPF-MF n.º 482.128.573-87 e inscrita sob matrícula n.º 1032305, outrora ocupante do cargo de Professora, Nível “I”, Classe “SE”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 07.02.2018.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 3.835,23 (Três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) mensais e possuem fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. João Vitor do Nascimento Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 677/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.835,23 (Três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) ao interessado, Sr. João Vitor do Nascimento Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 066/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.253/2020, DE 24.06.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ÁUREA LIMA COIMBRA FERREIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Áurea Lima Coimbra Ferreira, portadora do CPF-MF n.º 481.766.303-06, representada por seu curador, Sr. Aurezito Ferreira Coimbra, na condição de viúva do Sr. Sebastião Ferreira Soares, portador do CPF-MF n.º 007.661.603-78 e inscrito sob matrícula n.º 066848-6, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe “SL”, Padrão “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 06.01.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.550,59 (Dois mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.648,41 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 259,81 Gratificação Educação Especial (Parecer PGE/PP n.º 187-2020);
 - b.3) R\$ 80,00 VPNI – Gratificação Incorporada DAI (LC Estadual n.º 13/94);
 - b.4) R\$ 262,76 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
 - b.5) R\$ 4.250,98 Total;
 - b.6) R\$ 2.125,49 Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
 - b.7) R\$ 425,10 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.8) R\$ 2.550,59 Valor total dos proventos da pensão.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Áurea Lima Coimbra Ferreira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.253/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.550,59 (Dois mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Maria Áurea Lima Coimbra Ferreira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.486/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 067/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.011/2019, DE 19.07.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA CRUZ DE JESUS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria da Cruz de Jesus, portadora do CPF-MF n.º 248.836.704-49, na condição de viúva do Sr. Francisco Nascimento de Sousa, portador do CPF-MF n.º 048.020.123-49, outrora ocupante do cargo de Agente de Trânsito, Padrão “E”, Classe “III”, do quadro de pessoal da CIRETRAN – Picos – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN PI, cujo óbito ocorreu em 10.04.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.826,70 (Dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.430,78 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.470/13 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 46,00 Vantagem Pessoal (LC Estadual n.º 38/04);

b.3) R\$ 192,00 VPNI – Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/94);

b.4) R\$ 157,92 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria da Cruz de Jesus.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério

Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.011/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.826,70 (Dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos) à interessada, Sr.ª Maria da Cruz de Jesus, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.011/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 068/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 90/2020, DE 16.10.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª AVELINA ROSA LIRA DE ANDRADE DA SILVA

SR. THEO ANDRADE DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Avelina Rosa Lira de Andrade da Silva, portadora do CPF-MF n.º 019.859.343-02, e ao Sr. Theo Andrade da Silva, portador do CPF-MF n.º 079.202.183-57, nascido em 09.04.2013, na condição de viúva e filho, respectivamente, do Sr. Josimar Gomes da Silva, portador do CPF-MF n.º 010.167.543-70, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social de Capitão de Campos, cujo óbito ocorreu em 31.08.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) os interessados implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.097,24 (Um mil e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) mensais e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 214/02 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelos Srs. Avelina Rosa Lira de Andrade da Silva e Theo Andrade da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 90/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.097,24 (Um mil e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) aos interessados, Sr.ª Avelina Rosa Lira de Andrade da Silva e Sr. Theo Andrade da Silva, já qualificados nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.680/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 070/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.265/2019, DE 20.08.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ELENIR COUTINHO DE OLIVEIRA BRITO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Elenir Coutinho de Oliveira Brito, portadora do CPF-MF n.º 096.762.363-49, na condição de viúva do Sr. Salomão José de Brito, portador do CPF-MF n.º 047.257.863-49 e inscrito sob matrícula n.º 0055301, outrora ocupante do cargo de Agente de Administração Financeira, Padrão “E”, Classe “III”, do quadro de pessoal da Gerência de Finanças do Departamento de Estradas e Rodagens - DER PI, cujo óbito ocorreu em 23.12.2018.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 5.283,43 (Cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.171,70 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.846/16 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 798,31 VPNI – URP (Lei Estadual n.º 6.846/16);

b.3) R\$ 840,53 Vantagem Extra (Lei Estadual n.º 6.846/16);

b.4) R\$ 472,89 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 6.846/16).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Elenir Coutinho de Oliveira Brito.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.265/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 5.283,43 (Cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Elenir Coutinho de Oliveira Brito, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL) 06/07/2021 (TERÇA-FEIRA) - 08:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 024/2021**

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009854/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no edital de licitação com exigências de qualificação técnica exorbitantes e restritivas da ampla concorrência (Concorrência Pública nº 08/2017). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 17 da peça 09)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005311/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Lukano Araújo Costa dos Reis Sá - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s)- TC/004641/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, no dia 28 de janeiro de 2014, transitou em julgado uma decisão da Justiça Federal condenando o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar, CPF nº 239.432.463-53, em uma ação cível por ato de improbidade administrativa na Prefeitura Municipal de Oeiras-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Lukano

Araújo Costa dos Reis Sá - Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar - Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s) do(s) Representado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 26) e Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7265) - (Procuração: empresário - fl. 20 da peça 17). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.493/2015 (peça 34). TC/004779/2018 – Denúncia noticiando irregularidades no pagamento para pessoas físicas sem os respectivos instrumentos contratuais, bem como sem que tenham sido feitas as respectivas licitações na Prefeitura Municipal de Oeiras-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal; José Raimundo de Sá Lopes – ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças; Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety – ex-Secretária Municipal de Saúde; e Sebastiana Maria Lima Tapety – ex-Secretária Municipal de Educação. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 30 da peça 38); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças; ex-Secretária Municipal de Saúde; e ex-Secretária Municipal de Educação). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 474/2020 (peça 68). INTERESSADO: LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 51) INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 23 da peça 54) INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE OEIRAS Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 06 da peça 56) INTERESSADO: AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE OEIRAS Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 60) INTERESSADO: NEANDER FRANCISCO DA SILVA MOURA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE OEIRAS

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011767/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Antônio Carlos Batista Figueredo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEREDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO

TC/022228/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA INTERESSADO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA

TC/022285/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Benedita Vilma Lima - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL INTERESSADO: BENEDITA VILMA LIMA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/020260/2017

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
- DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Carlos Batista Figueredo - Prefeito Municipal/

Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na locação de imóveis sem obedecer a Lei de Licitações e no processo de Pregão Presencial Nº 007/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.804/2018 (peça 27). Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/ PI nº 12.276) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 02 da peça 20)

TC/022761/2017

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
- DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Antônio Carlos Batista Figueredo - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO Objeto: Denúncia noticiando o suposto pagamento de gratificações a parentes do Prefeito Municipal, sem a adoção de critérios objetivos ou base legal para concessão do benefício. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.805/2018 (peça 24). Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/ PI nº 12.276) (Procuração: fl. 02 da peça 19)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011754/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/014860/2018 – Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o bloqueio das contas bancárias, em virtude da não prestação de contas mensal, alusivas ao mês de abril na Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI (exercício financeiro de 2018). Representado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo – Prefeito Municipal.

Advogado(s) do(s) Representado(s): Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.006/18 (peça 27). TC/013293/2018 – Representação com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o bloqueio das contas bancárias, em virtude da não prestação de contas mensal, alusiva aos meses de janeiro, fevereiro e março na Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI (exercício financeiro de 2018). Representado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.807/18 (peça 26). INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Advogado(s): Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 39)

TC/011773/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Manoel de Jesus Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS INTERESSADO: MANOEL DE JESUS SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 18)

TC/022181/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Leonardo de Moraes Matos – Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE GILBUES INTERESSADO: LEONARDO DE MORAIS MATOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GILBUES INATIVACÃO - APOSENTADORIA

TC/007973/2020

APOSENTADORIA

Interessado(s): Adalgisa Lopes Araújo da Cruz Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONS. KLEBER EULÁLIO)
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011284/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Paulo Henrique Viana Pindaíba - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BONFIM DO PIAUI INTERESSADO: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BONFIM DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 09 da peça 33)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/003043/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Odival José de Andrade - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) TC/015831/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016 da Prefeitura Municipal de Piri-piri-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Odival José de Andrade - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Valber de Assunção Melo (OAB/

PI nº 1.934/ 89) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 28). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 3.233/2016 (peça 32). TC/018971/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Odival José de Andrade - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 17). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 449/2017(peça 24). TC/022019/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Odival José de Andrade - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros -(Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 16). TC/018920/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Odival José de Andrade - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 21). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.388/2017 (peça 29). TC/018041/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Odival José de Andrade - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/ 89) - (Sem procuração - Petição à peça 51). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 568/2017 (peça 84). TC/015743/2016 - Representação sobre supostas irregularidades na evolução salarial de servidores da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Odival José de Andrade - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 08 da peça 09). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 569/2017 (peça 16). Processo Apensado - TC/014329/2016 - Representação

sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Odival José de Andrade - Prefeito Municipal. TC/011294/2016 - Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência na gestão pública da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI. Representado(s): Odival José de Andrade - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.214-A/2016 (peça 15). TC/010302/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data 27/04/2017, o Gestor Municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem a adoção de medida judiciais pelo Município em face do Gestor anterior, para que este entregue a documentação, essencial ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Antônio Mendes Moura (OAB/PI nº 2.692) - (Sem procuração - Petição à peça 20); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros - (Procuração: ex-Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 21). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.507/2017 (peça 33). INTERESSADO: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Advogado(s): Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI nº 10.049) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 56) INTERESSADO: RODRIGO AMARAL RODRIGUES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PIRIPIRI INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA ANDRADE - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PIRIPIRI Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) (Sem procuração - Petição à peça 57) INTERESSADO: PRISCILA MOREIRA LOPES ANDRADE - FMPS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 20/10/16 Sub-unidade Gestora: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI INTERESSADO: JOSÉ DE ARIMATÉIA MELO RODRIGUES - FMPS (GESTOR(A)) De: 21/10/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI INTERESSADO: GENIVAL BRITO DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRIPIRI Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (Procuração - fl. 06 da peça 59)

TC/022575/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Alípio Sady Ibiapina Miléiro – Diretor (01/01/2019 a 31/12/2019); e Evânia Rodrigues Veras – Controladora Interna (20/08/2019 a 31/12/2019) Unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS Dados complementares: Interessada(s): Evânia Rodrigues Veras – Controladora Interna Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) - (Procuração - fl. 01 da peça 17). INTERESSADO: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Procuração - fl. 01 da peça 13)

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/006258/2018

PENSÃO

Interessado(s): Alice de Medeiros Melo Escórcio, Verônica Melo Escórcio; e Francisco Gustavo de Melo Escórcio. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/002791/2017 - Pensão por Morte - Alice de Medeiros Melo Escórcio. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 171/2021 - GJC (peça 07).

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005667/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)

Interessado(s): José Jeconias Soares de Araújo - ex-Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO LEAL Objeto: Representação em razão de duas condenações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 01/02 da peça 10)

TC/005697/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)

Interessado(s): Rosimar Pereira Alves Veloso - ex-Gestora do FMAS/ Representada Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO LEAL Objeto: Representação acerca da quantidade de contas julgadas irregulares por esta Egrégia Corte de Contas. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 01 da peça 10)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022424/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Sinclair Pereira de Oliveira França - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE JUAZEIRO DO PIAUI INTERESSADO: SINCLAIR PEREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JUAZEIRO DO PIAUI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 01 da peça 16)

TC/022470/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Antério Chaves do Nascimento - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE PAU DARCO DO PIAUI INTERESSADO: ANTÉRIO CHAVES DO NASCIMENTO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAU DARCO DO PIAUI

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração - fl. 01 da peça 20)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011304/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Gabriela Oliveira Coelho da Luz - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 45) ; Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 01 da peça 59)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000562/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Reginaldo Soares Veloso Júnior – Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades referentes às contas do precatório do FUNDEF de Palmeirais-PI, correspondente aos meses de fevereiro a agosto do exercício financeiro de 2017. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 04 da peça 08)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022329/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Francisco Borges Macêdo - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE AROEIRAS DO ITAIM

INTERESSADO: FRANCISCO BORGES MACEDO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AROEIRAS DO ITAIM

TC/022407/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Sidileno Correia Maia - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE GUARIBAS INTERESSADO: SIDILENO CORREIA MAIA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE GUARIBAS

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001305/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Jairon Costa Carvalho (OAB/PI nº 6.205) (Sem procuração nos autos: Denunciante - petição a peça 15) ; Antônio Diego Veras de Araújo (OAB/PI nº 13.711) (Prefeito Municipal/ Denunciado - Petição à peça 11) ; Maria Elvina Lages Veras Barbosa (OAB/PI nº 17.423) (Sem procuração nos autos - peça 19)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/017104/2018

**ADMISSÃO DE PESSOAL
(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018)**

Interessado(s): Elder da Rocha Souza - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 06 da peça 12)

TOTAL DE PROCESSOS - 25 (VINTE CINCO)